



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 1308/PGR - RG

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001922-91.2009.2.00.0000 -
CNJ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: JOSÉ FERREIRA LEITE E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVES GANDRA

Original devolvido à parte
em 22/01/2010Recebido por Paulo Antônio

Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado de ofício em face dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso JOSÉ FERREIRA LEITE, JOSÉ TADEU CURY e MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, bem como dos Juízes de Direito MARCELO SOUZA DE BARROS, ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, para apurar as condutas dos Magistrados que supostamente teriam violado o art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura¹.

2. Imputam-se aos Requeridos as seguintes condutas irregulares²:

"8.1 Ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso na gestão 2003/2005, imputa-se a emissão de ordens de pagamentos de créditos diversos a magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com 'altíssimas somas em dinheiro', pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os

¹ Portaria nº 002, de 06/05/2009 (001_REQ001.pdf).

² Arquivo 070_DOC70.pdf.

próprios beneficiados com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, sem a observância de critérios objetivos, os quais teriam como finalidade socorrer o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Des. José Ferreira Leite. Os pagamentos questionados são os seguintes:

a) no mês de janeiro de 2005 teria sido pago aos magistrados JOSÉ FERREIRA LEITE, JOSÉ TADEU CURY, MARIANO ALONSO R. TRAVASSOS (Desembargadores), MARCELO SOUZA DE BARROS e MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA (Juizes) quatorze verbas distintas que se prestaram a 'atualizar monetariamente' verbas supostamente pagas em atraso, cujo total é de R\$ 1.070.883,18 (um milhão, setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos);

b) os pagamentos referentes à 'atualização monetária' teriam sido autorizados pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, à época Presidente do Tribunal de Justiça, em 1º de fevereiro de 2005, em benefício dos Desembargadores MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ TADEU CURY e ao Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS e na mesma data, o Desembargador JOSÉ TADEU CURY teria deferido o recebimento dos valores em benefício do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA (filho do Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE);

c) irregularidades na metodologia utilizada para os cálculos da referida 'correção monetária', tendo em vista que ao invés dessas diferenças serem determinadas entre as quantias devidas nas datas das respectivas competências e aquelas originalmente pagas, foram calculadas com base nos valores vigentes no mês do pagamento 'em atraso' e as referidas importâncias originais pagas;

d) algumas verbas foram corrigidas e pagas sob a alegação de 'atualizações decorrentes da Lei Federal 10.474/02', criadas para os membros da magistratura federal, indicando proveito ao Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, a título de 'diferença do teto' de R\$ 103.158,94 (cento e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e ao Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS, a título de 'diferença de teto' de R\$ 142.422,81 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);

e) existência de decisão para pagamento de 'devolução do imposto de renda retido na fonte' em proveito do Desembargador Presidente, do Desembargador Vice-Presidente, do Desembargador Corregedor-Geral (gestão 2003/2005) e aos Juizes MARCELO DE SOUZA BARROS, JOÃO FERREIRA e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, bem como da constatação de efetivo pagamento em benefício do Juiz MARCELO DE SOUZA BARROS;

f) alteração, pela Coordenadoria de Pagamentos de Magistrados, da nomeação da verba referente à 'devolução do imposto de renda retido na fonte' para 'diferenças de anuênio' com o propósito de 'mascarar' a natureza do crédito; e

g) existência de duplicidade no pagamento de verbas salariais ao Juiz MARCELO SOUZA BARROS, no que concerne ao abono pecuniário sobre as férias e de diferença de anuênio, pagos em 2004.

8.2. Em 1º de fevereiro de 2005 o Desembargador JOSÉ TADEU CURY teria deferido o recebimento dos valores acima explicitados em benefício do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS

FERREIRA (filho do Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA), além de ter sido beneficiado com os pagamentos preferenciais.

8.3 Ao Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS Corregedor-Geral de Justiça do Mato Grosso na Gestão 2003-2005, imputa-se a conduta de ter sido beneficiado com os pagamentos preferenciais.

8.4. Ao Juiz de Direito MARCELO SOUZA DE BARROS, Auxiliar da Presidência na gestão do Desembargador Ferreira Leite imputa-se a participação decisiva de créditos diversos a magistrados ocupantes de cargos na Administração do Tribunal de Justiça do Mato Grosso na gestão relativa ao biênio 2003/2005, os quais foram contemplados com 'altíssimas somas em dinheiro', pagas sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas, envolvendo os próprios beneficiados com a prolação das decisões, ou magistrados vinculados à administração por laços de amizade ou parentesco, sem a observância de critérios objetivos, os quais teriam como finalidade socorrer o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, entidade maçônica em que figurava como Grão-Mestre o Des. José Ferreira Leite, conforme acima detalhado.

8.5. Ao Juiz de Direito ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, atribuem-se as seguintes condutas:

a) captação de 'empréstimos' de magistradas favorecidas com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça a fim de socorrer a cooperativa de crédito;

b) participação em 'comitiva' que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de 'impressionar' e 'pressionar' o Juiz da causa – Edson Dias Reis, então Juiz Substituto – na ação cautelar inominada promovida pelo GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA, COMPONENTES DOS SEUS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E OUTROS; e

c) 'ingerência' na 'indicação' de advogado e na 'digitação' de procuração para advogar os interesses da SICOOB PANTANAL, mesmo diante da 'incompatibilidade de interesses'.

8.6. Ao Juiz de Direito IRÊNIO LIMA FERNANDES imputam-se as condutas:

a) de promover empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, que teriam sido quitados por meio de pagamento de créditos auferidos de forma favorecida do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria; e

b) de participação em 'comitiva' que teria procurado o Juízo da Comarca de Poconé/MT, com o objetivo de 'impressionar' e 'pressionar' o Juiz da causa – Edson Dias Reis, então Juiz Substituto – na ação cautelar inominada promovida pelo GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO em face de SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA, COMPONENTES DOS SEUS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E OUTROS.

8.7. Ao Juiz de Direito MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, imputa-se a conduta de promover empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, que teriam sido quitados por meio de pagamento de créditos auferidos de

forma favorecida do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em virtude de sua vinculação com a maçonaria.

8.8. A Juíza JUANITA CLAIT DUARTE recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 50.531,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em 10.01.2005 e no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 18.02.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

8.9. A Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 20.145,17 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), em 17.01.2005 e no valor de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 18.02.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

8.10. A Juíza MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES recebeu, privilegiadamente, 'crédito' no valor de R\$ 227.407,85 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), em 27.12.2005, com o intuito de fazer empréstimos de expressivos valores para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO."

3. As defesas dos Magistrados encontram-se nos arquivos 90_DOC90.pdf³, 95_DOC95.pdf⁴, 96_OFIC96.pdf⁵, 99_INF99.pdf⁶, 102_INF102.pdf⁷, 105_INF105.pdf⁸, 112_REQAVU112.pdf⁹, 116_REQAVU116.pdf¹⁰, 124_REQAVU124.pdf¹¹, 127_INF127.pdf¹².

4. As transcrições dos interrogatórios dos processados encontram-se nos arquivos 187_DOC187.pdf¹³, 189_DOC189.pdf¹⁴, 191_DOC191.pdf¹⁵, 193_DOC193.pdf¹⁶, 195_DOC195.pdf¹⁷, 197_DOC197.pdf¹⁸, 199_DOC199.pdf¹⁹, 201_DOC201.pdf²⁰, 203_DOC203.pdf²¹, 205_DOC205.pdf²².

³ MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.

⁴ MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES.

⁵ JOSÉ TADEU CURY.

⁶ IRÊNIO LIMA FERNANDES.

⁷ ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO.

⁸ MARCELO SOUZA DE BARROS.

⁹ MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA.

¹⁰ JOSÉ FERREIRA LEITE.

¹¹ GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS.

¹² JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE.

¹³ JOSÉ FERREIRA LEITE.

¹⁴ JOSÉ TADEU CURY.

¹⁵ MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.

¹⁶ MARCELO SOUZA DE BARROS.

¹⁷ ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO.

¹⁸ IRÊNIO LIMA FERNANDES.

¹⁹ MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA.

²⁰ JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE.

²¹ GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS.

²² MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES.

5. Prestaram depoimento²³ JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA, MAURÍCIO SOGNO PEREIRA, ANTÔNIO SÉRGIO PIEDADE, CÁCIA CRISTINA DE SENA, DARI CARVALHO DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO, MARIA DE BRITO FRANÇA, MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA, ODAIR APARECIDO BUSIQUIA, SUSETH TEREZINHA LAZARINI, VALÉRIA CRISTINA MONTEIRO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, ANDRÉ MAURÍCIO LOPES PRIOLI, EDSON DIAS REIS, FLÁVIO MIRAGLIA FERNANDES, JOÃO FERREIRA FILHO, MARCOS FALEIROS DA SILVA e OLINDA DE QUADROS CASTRILLO.

6. Para fins de instrução processual foram juntados os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2007²⁴ da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso e da Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4²⁵, que tramitou perante este Conselho.

7. Em seguida, vieram os autos à Procuradoria Geral da República para apresentação de razões finais, nos termos do art. 9º, §5º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça e art. 27, §5º, da Lei Complementar nº 35/79 (316_DEC316.htm).

8. Antes da análise das condutas imputadas aos Requeridos, convém fazer uma breve narrativa dos fatos para que se possa compreender o contexto em que ocorreram.

9. Segundo consta, alguns membros da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso integravam a entidade maçônica denominada GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, dentre eles o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, que ocupava o cargo máximo de Grão-Mestre e foi Presidente da Corte Estadual na gestão 2003/2005, o Juiz ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO que ocupava o cargo de Juiz Auxiliar da Presidência no biênio 2003/2005, o Juiz IRÊNIO LIMA FERNANDES, Juiz Diretor do Fórum da Capital na gestão 2003/2005, o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, Juiz Auxiliar da Presidência e o Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, filho do Desembargador Presidente do Tribunal Estadual.

10. Em 22 de agosto de 2003, o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e a GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO deliberaram pela criação de uma cooperativa de crédito. Para tanto, em cumprimento às exigências do Banco Central, celebraram um compromisso comercial de captação de recursos e prestação de serviços com a Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - SICOOB

²³ Os depoimentos colhidos por intermédio de videoconferência encontram-se gravados na mídia digital anexa.

²⁴ Arquivos 03_DOC03.pdf / 32_DOC32.pdf.

²⁵ Arquivo 33_DOC33.pdf / 70_DOC70.pdf.

PANTANAL, sendo aberto um posto de atendimento nas dependências da Loja Acácia Cuiabana.

11. Após a instalação do referido posto, a entidade maçônica presidida pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE enviou convites aos integrantes das lojas maçônicas da região para que adquirissem cotas na SICOOB PANTANAL, bem como passassem a utilizar conta corrente e realizar aplicações naquela cooperativa²⁶. Acerca dessa captação de participantes, destaca MAURÍCIO LÚCIO NANTES²⁷:

"O GOEMT e a GRANDE LOJA tiveram a pretensão de criar uma cooperativa de maçons, em razão disso, um grupo de maçons dessas potências se associaram [sic] ao SICOOB PANTANAL, tendo esta aberto um posto avançado no prédio na Loja maçônica ACÁCIA CUIABANA, que passou a captar associados dentre maçons de ambas as potências. O grão-mestre do GOEMT, Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, foi quem convidou o depoente para compor o grupo inicial de associados da cooperativa do SICOOB PANTANAL e para concretizar a pretensão de criarem a cooperativa de maçons, que posteriormente viria a ser a SICOOB INTEGRAÇÃO. O próprio grão-mestre esteve à frente para a formação desse grupo." (grifo nosso)

12. Contudo, em 30 de novembro de 2004, a Cooperativa de Crédito idealizada e apoiada pelos membros da maçonaria que integravam o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso foi descredenciada pelo Banco Central, por motivo de falta de liquidez, trazendo prejuízos aos maçons cooperados.

13. Nesse contexto surge o compromisso moral da cúpula do GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO de auxiliar aqueles que se fiaram na confiabilidade emanada pela instituição maçônica que os incentivara a associarem-se à cooperativa de crédito, consoante se observa no depoimento prestado por ADEMIR JOEL CARDOSO, cujo trecho ora se transcreve²⁸:

"Então, o Grão-Mestre do GOEMT liderou a formação de um grupo que levantou fundos para cobrir prejuízos sofridos pelos irmãos maçons que tinham conta no posto da SICOOB PANTANAL. (...) Se lembra bem que o grão-mestre JOSÉ FERREIRA LEITE foi quem tomou a frente das ações visando a solução do caso e consequente ressarcimento dos maçons cooperados, também se lembra da participação atuante do juiz ANTÔNIO HORÁCIO." (grifo nosso)

²⁶ Nesse sentido são os depoimentos prestados por JOÃO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA (fls. 128/130 do arquivo 014_DOC14.pdf), BENTO DA COSTA E SILVA (fls. 01/02), JOACIR SPOLADOR (fls. 03/04), LUIZ ANTÔNIO DE LARA (fls. 08/09) e VALDIR PEREIRA DE CASTRO (fls. 10/13), todos digitalizados no arquivo 015_DOC15.pdf.

²⁷ Fls. 88/90 do arquivo 015_DOC15.pdf.

²⁸ Fls. 97/98 do arquivo 015_DOC15.pdf.

14. Frustradas as tentativas de obter garantias de ressarcimento por parte dos dirigentes da Cooperativa de Crédito, o grupo de maçons que assumiu a empreitada de reparar os prejuízos sofridos pelos companheiros ajuizou uma ação cautelar contra aquela pessoa jurídica e os componentes de seus Conselhos Administrativo e Fiscal²⁹, bem como trabalhou na captação dos recursos necessários à recuperação.

15. Vale destacar que a distribuição da referida ação constitui um dos itens investigados no presente feito, haja vista a suposta participação dos Juízes ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO e IRÊNIO LIMA FERNANDES no sentido de influenciar os ânimos do magistrado que iria atuar no feito, com vistas ao célere deferimento do pleito liminar, e o cumprimento do mandado de citação sem o depósito das custas devidas.

16. Para que fossem minimizados os prejuízos, os quais atingiam o total de R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais) no momento do descredenciamento da Cooperativa, formou-se um grupo de maçons encarregado de levantar os valores correspondentes aos investimentos dos companheiros no momento da 'quebra', consoante confirma DARI CARVALHO DOS SANTOS, gerente do posto de atendimento da SICOOB - PANTANAL à época dos fatos³⁰:

"Diante do acontecido, e visando socorrer os maçons que tinham dinheiro ou crédito na SICOOB-PANTANAL, aproximadamente R\$ 1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), o GOEMT convocou um grupo de maçons para cobrir o 'rombo' decorrente da 'quebra' da SICOOB - PANTANAL e, para tanto, iriam levantar o valor que os maçons tinham na data da 'quebra' (R\$ 1.170.000,00) e com isso pretendia-se continuar em atividade o posto de atendimento até que saísse autorização do Banco Central para criação da cooperativa maçônica. Este grupo de 07 (sete) a 10 (dez) maçons, se recordando que dentre eles estavam: ROGÉRIO SALLES, JAIME CAMPOS, MARCOS VINÍCIUS LOPES PRIOLI, ODAIR BUSSIQUIA, Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e os juízes ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, MARCELO SOUZA DE BARROS, IRÊNIO LIMA FERNANDES e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA. Cada um desses maçons contribuíram [sic] (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem saber precisar a quantia específica que cada um deu."

17. Ocorre que os valores desembolsados pelo mencionado grupo não atingiram a quantia esperada, tornando-se necessárias novas ações para obtenção do restante dos recursos.

18. Foi a partir desse quadro que os Requeridos, integrantes da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e da ordem maçônica, engendraram um esquema de recebimento privilegiado de

²⁹ Ação cautelar nº 715/2004, distribuída à Vara Única da Comarca de Poconé/MT (fls. 118/130 do arquivo 25_DOC25.pdf).

³⁰ Fls. 84/87 do arquivo 15_DOC15.pdf

créditos para si próprios e para outros membros da Magistratura, com a finalidade de que os montantes fossem emprestados ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO em auxílio à Cooperativa de Crédito.

19. Feita esta síntese, a seguir serão analisadas individualmente as condutas e as razões de defesa dos Requeridos.

JOSÉ FERREIRA LEITE

20. Sustentou o Magistrado³¹, preliminarmente, a nulidade do procedimento investigatório que serviu de base ao presente feito, diante da incompetência absoluta do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso para investigar criminalmente magistrado que ocupa o cargo de desembargador; e da auditoria externa que subsidiou o referido procedimento, em virtude de ter sido realizada por empresa particular, sendo o laudo assinado por um único perito.

21. Não merece prosperar a preliminar arguida.

22. Verifica-se que a investigação levada a efeito pelo Corregedor-Geral de Justiça ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, denominado Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2007, tinha por objeto, inicialmente, a suposta apropriação de verbas públicas por servidores e juízes de 1º grau do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, encontrando-se tal apuração dentro das atribuições inerentes ao seu cargo, consoante determina o art. 43, inciso LVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação³².

23. No decorrer daquela investigação, surgiram novos fatos e indícios de envolvimento de Desembargadores nas irregularidades apontadas, o que motivou o encaminhamento das conclusões pelo Corregedor-Geral de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Ofício nº 205/2008/GAB/CGJ, de 11 de abril de 2008³³.

³¹ Arquivo 116_REQAVU116.pdf

³² "Art. 43 Ao Corregedor-Geral, além de suas funções administrativas, compete:

(...)

LVII – instaurar, de ofício ou a requerimento de qualquer órgão ou desembargador do Tribunal, a presidir sindicância ou inquérito para apuração de faltas disciplinares ou crimes praticados por Juízes."

³³ "Os fatos investigados envolvem Desembargador e Juízes com notório prestígio e influência neste Tribunal de Justiça, o que compromete, seriamente, a imparcialidade dos membros desta Corte para julgá-los no âmbito administrativo. Basta gizar que, dos cinco magistrados envolvidos, três atuam no Tribunal de Justiça, como Desembargador e Juízes Substitutos de 2º Grau, sendo um deles o atual Presidente da Associação Mato-grossense de Magistrados, já tendo o primeiro exercido a presidência do Tribunal de Justiça" (02_REQ2.pdf).

24. Nesse Conselho, o procedimento instaurado perante a Corregedoria de Justiça Estadual foi equiparado à sindicância que, na condição de mero instrumento preparatório, prescinde de formalidades ou de contraditório, que ficam postergados para o eventual processo censório, conforme decidido na Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4³⁴:

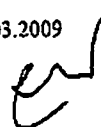
“Reclamação Disciplinar. Sindicância. Instrumento preparatório. Desnecessidade de observação de formalidades. Indicativos de violações aos deveres funcionais. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar. – ‘Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a sindicância, por ser mero instrumento preparatório, prescinde de formalidades e contraditório, os quais ficam deferidos para posterior Processo Administrativo Disciplinar. Ainda que se pudesse considerar nulo o ‘Procedimento Investigatório Criminal’ realizado perante a Corregedoria Estadual, não seria razoável que este Conselho Nacional de Justiça, tendo conhecimento de fatos graves que teriam ocorrido no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, simplesmente arquivasse a Reclamação Disciplinar. Ao contrário, compete a este Conselho instaurar o Processo Administrativo Disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo aos Reclamados, nesse processo, a mais ampla defesa e contraditório. XI) A averiguação de fatos que não são objetos do presente expediente deve ser realizada por meio de instrumentos próprios, não servindo para afastar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Embora não seja esse o momento para análise definitiva da prova, não há como se descartar, de plano, a ocorrência dos ilícitos apontados, nem atribuir a acusação à mera perseguição por parte do Desembargador ora Reclamante. Havendo indicativos de graves violações aos deveres funcionais praticadas por Desembargadores e Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar 35/79 – LOMAN, mostra-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicadas as penalidades eventualmente cabíveis!’”

25. Ademais, eventuais irregularidades ocorridas na fase de sindicância não possuem o condão de macular o procedimento administrativo disciplinar instaurado posteriormente.

26. Vale destacar, ainda, que o relatório produzido na auditoria externa realizada pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., ora contestada, é corroborado pelas conclusões exaradas no Laudo Pericial nº 0133/2009-SR/DPF/MT, produzido nos autos do Inquérito nº 607/MT, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e trata dos mesmos fatos no âmbito criminal, o qual poderá ser requisitado por Vossa Excelência caso entenda necessário para a instrução deste procedimento censório.

27. No mérito, o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE aduziu que no biênio 2003/2005 ordenou o pagamento de verbas pendentes

³⁴ CNJ – RD 200810000007954 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 78ª Sessão – j. 10.02.2009 – DJU 09.03.2009



a todos os magistrados, no montante total de R\$ 55.269.944,83 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo que o passivo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para com seus integrantes ainda não se encontra liquidado. Ressaltou que os valores recebidos individualmente não eram fixos e elencou as variáveis que nortearam o cálculo dos pagamentos, como, por exemplo, magistrados com maior volume de crédito ou maior tempo de serviço.

28. Defendeu que os valores por ele recebidos durante o biênio 2003/2005 eram realmente devidos e não destoaram dos montantes auferidos por outros membros da Magistratura na sua ou em outras gestões administrativas do Tribunal Estadual.

29. Negou que tenham sido privilegiados os pagamentos feitos aos Juízes GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES e IRÊNIO LIMA FERNANDES nos meses de dezembro/2004, janeiro e fevereiro/2005, pois mais de trezentos outros magistrados também foram beneficiados neste período, sem que houvesse qualquer vinculação entre tais recebimentos e os empréstimos realizados ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, os quais teriam sido concedidos livremente.

30. Consoante se denota nas provas colhidas durante a instrução, os pagamentos de créditos suplementares pelo Tribunal Estadual não apresentavam qualquer critério objetivo, sendo autorizados pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE de forma aleatória a partir de uma triagem realizada pelo Juiz Auxiliar da Presidência MARCELO SOUZA DE BARROS, como confirma o Requerido em suas declarações³⁵:

“O SENHOR JOSÉ FERREIRA LEITE – Ele³⁶ trazia a situação. Nós temos um rol de solicitações, né? A pessoa, normalmente, Ministro, o Departamento de Magistrado pedia um documento dizendo qual era o crédito que aquela pessoa tinha a receber. Essa pessoa então pegava esse documento e levava ao Doutor Marcelo. Ele olhava, anotava as situações e levava para mim. Dizia: essa situação é do Magistrado fulano de tal. Ele está passando por um problema de natureza de saúde na família, endividado em Banco – perfeito? – e o que é possível? Nós olhávamos todos e: o que eu tenho de orçamento para pagar? Ah, tem tanto aí que pode disponibilizar para o pagamento. Então, vamos ver, dentre essas necessidades, quais aquelas que são mais emergenciais.”

31. Não há controvérsia, portanto, acerca da efetiva ingerência do Requerido sobre os beneficiários dos créditos pagos pelo Tribunal de

³⁵ Fls. 07/08 do arquivo 309_DOC309.pdf.

³⁶ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.



Justiça do Estado do Mato Grosso, cabendo a ele decidir a quem, quando e quanto seria pago.

32. Entretanto, o Defendente não logrou êxito em comprovar o alegado critério de “necessidade do magistrado” para a escolha dos pagamentos a serem realizados, haja vista as Juízas GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, que efetuaram empréstimos dos valores recebidos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, declararem que receberam os referidos pagamentos sem a demonstração de quaisquer dificuldades financeiras e até mesmo sem a formulação de requerimento:

“A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – (...) Então ele³⁷ falou para mim: ‘Graciema, você recebeu um dinheiro, e o Desembargador José Ferreira Leite precisa honrar um compromisso assim, assado. Você se importa? Você está precisando dele?’ ‘Não, não estou precisando.’ Só que, em vez - veio, eu não pedi emprestado, pelo menos (...)” (fls. 105 do arquivo 309_DOC309.pdf). (grifo nosso)

“A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – (...) Nesse dia que eu comentei com ele³⁸ que tinha recebido, ele me perguntou se eu ia utilizar esse meu dinheiro imediatamente ou se eu poderia emprestá-lo. Eu disse que poderia; que eu não ia utiliza-lo e que podia empresta-lo a ele (...)

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Duzentos, então. Naquele momento em que a senhora recebeu, a senhora também não estava com necessidade econômica.

A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – Não, senhor. Eu não estava, não tinha necessidade econômica e, a pedido dele – até porque eu acho que quem deve tem que pagar.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Tá, então não fez nenhum pedido.

A SENHORA JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE – Não, não fiz nenhum pedido. Ele perguntou, eu disse que poderia e fui eu mesma quem fez o depósito na conta da maçonaria, depois de uma semana, mais ou menos, após o recebido” (grifo nosso) (fls. 113/114 do arquivo 309_DOC309.pdf). (grifo nosso)

33. Reforça a ausência de isonomia e impessoalidade do ordenador de despesas o fato de que “também mandou pagar mais para os magistrados que o auxiliaram na administração”³⁹.

34. Há sérias dúvidas acerca da legalidade dos pagamentos recebidos pelo Requerido, haja vista a existência de verbas pagas com exclusividade a ele e ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, por várias vezes no mês de abril de 2004, de acordo com o relatório produzido por

³⁷ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.

³⁸ Refere-se ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS.

³⁹ Conforme declarações do Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS às fls. 34 do arquivo 309_DOC309.pdf.

esse Conselho durante a inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso⁴⁰:

"Impende observar que todas as folhas de pagamento apresentadas pela Coordenadoria de Magistrados do TJ/MT continham os dados do domicílio bancário dos magistrados, para crédito das respectivas remunerações, com exceção das folhas suplementares denominadas de 'Extra Especial Num_Ext', cujos dados bancários são omitidos (Anexo VII).

Ao analisar-se as referidas folhas do ano de 2004 (Anexo VII), verificou-se que a verba denominada de 'atualiz. Pagto L10474' foi paga exclusivamente para os magistrados JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS. Ademais, a mesma verba foi paga várias vezes no mesmo mês e com diferentes valores (...)

Com exceção dos valores e magistrados relacionados acima, não foi encontrado pagamento da referida verba em nenhuma outra folha de pagamento de magistrados do TJ/MT durante o período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2009. Verifica-se, desse modo, que a referida verba não foi paga para nenhum outro magistrado, além dos senhores JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS e também não consta como crédito pendente para os demais magistrados no relatório de Levantamento de Créditos do TJ/MT." (grifo nosso)

35. Quanto aos pagamentos privilegiados àqueles que se dispuseram a contribuir para o socorro da instituição de crédito, as auditorias realizadas concluíram pela existência de verbas liberadas sem base legal e apenas a alguns magistrados, sobretudo àqueles que exerciam, à época dos fatos, cargos administrativos naquela Corte Estadual.

36. O farto conjunto probatório arrecadado nos autos demonstra que o pagamento de algumas verbas a determinados magistrados, orquestrado pelo Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE, teve como objetivo o desvio dos recursos públicos para a entidade maçônica em que este ocupava o cargo máximo de Grão-Mestre.

37. Tomem-se como exemplos os pagamentos efetuados à Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS em 18 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) e o correspondente empréstimo da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) feito por ela ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO em 25 de fevereiro de 2005⁴¹; bem como à Juíza JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE em 18 de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o

⁴⁰ Arquivo 294_DOC294.pdf.

⁴¹ Recibo nº 10.011 (fls. 107 do arquivo 011.DOC11.pdf).

correspondente empréstimo de todo o valor à entidade maçônica, também em 25 de fevereiro de 2005⁴².

38. Aduziu o Requerido ser legítimo o recebimento dos valores referentes à correção monetária incidente sobre verbas salariais pagas em atraso, sem que constitua qualquer desvio de conduta o deferimento dos idênticos pleitos dos Desembargadores MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ TADEU CURY, bem como do Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS na mesma data.

39. Acerca da irregularidade na metodologia do cálculo da correção monetária, informou que o relatório da Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso concluiu pelo equívoco dos índices utilizados pela Coordenadoria de Magistrados, o que teria causado prejuízos ao Requerido e a outros magistrados que solicitaram a atualização.

40. Quanto ao pagamento da diferença de teto da Lei nº 10.474/2002, sustentou que o novo valor foi implantado antes que assumisse a presidência do Tribunal Estadual e que, na sua gestão, limitou-se a estender o benefício a todos os magistrados estaduais, sendo gerada a folha complementar com base na retroatividade determinada pela citada legislação. Frisou, ainda, que até o mês de julho de 2007 foram beneficiados 242 (duzentos e quarenta e dois) magistrados.

41. Negou que tenha ordenado o pagamento, em espécie, de valores a título de devolução de imposto de renda para alguns magistrados, consoante as folhas extras e complementares liquidadas no biênio 2003/2005, e que os pagamentos realizados ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS diziam respeito ao imposto indevidamente retido sobre as verbas do auxílio-moradia e auxílio-transporte dos meses de janeiro a junho de 2003, compensado nos meses seguintes.

42. Com relação ao pagamento em duplicidade de verbas de diferença de anuênio e abono pecuniário ao Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, asseverou que os valores pagos na folha complementar de agosto de 2004, a título de diferença de anuênio dos meses de maio, junho e julho de 2004, foram retidos nas folhas normais de pagamento daquele mesmo período, e que qualquer irregularidade porventura encontrada em tais pagamentos não foram cometidas por má-fé.

43. Assistê razão ao defendente quanto à forma errônea adotada pela Coordenadoria de Magistrados do Estado do Mato Grosso para o cálculo da atualização monetária devida aos magistrados, consoante

⁴² Recibo nº 10.010 (fls. 82 do arquivo 020.DOC20.pdf).

concluiu esse Conselho durante a inspeção realizada no Tribunal de Justiça daquele Estado⁴³:

"Acredita-se que a Coordenadoria de Magistrados vem promovendo ao [sic] pagamento de passivos de magistrados de modo incorreto e incompleto, pois ao não proceder a atualização monetária dos passivos até a data do seu efetivo pagamento, vem pagando valores defasados e que ensejam posterior requerimento, por parte dos magistrados prejudicados, recálculo dos valores.

O procedimento gera prejuízos para os magistrados, que não recebem os passivos de forma completa, e para a Administração do Tribunal que, ao invés de quitar sua dívida com determinado magistrado, acaba por criar novo passivo."

44. Tal fato, entretanto, não autoriza o pagamento de verbas a título de correção monetária a um seletivo grupo de magistrados e, tampouco, seu deferimento sem qualquer conferência dos valores supostamente devidos.

45. Conforme se observa nos documentos digitalizados nos arquivos 022_DOC22.pdf⁴⁴ e 023_DOC23.pdf⁴⁵, JOSÉ TADEU CURY, MARCELO SOUZA DE BARROS, MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e JOSÉ FERREIRA LEITE requereram, na mesma data - 20/01/2005 - e por meio de formulário idêntico, a correção monetária de valores recebidos em atraso.

46. Em 1º de fevereiro daquele ano, todos os requerimentos foram deferidos⁴⁶, sendo que as decisões referentes a JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, seu filho, foram firmadas por JOSÉ TADEU CURY no exercício do cargo de Vice-Presidente da Corte Estadual, enquanto que o primeiro, na condição de Presidente do Tribunal Estadual, acatou o restante dos pleitos.

47. Dessa forma, em apenas 12 (doze) dias foi requerida, calculada, deferida e paga a rubrica referente à correção monetária de parte do grupo comprometido com a obtenção de recursos para o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, acrescido do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, cuja participação foi necessária diante da impossibilidade do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE deferir seu próprio requerimento e o de seu filho.

48. Vale destacar que nenhum outro magistrado recebeu essa verba específica e sequer soube da possibilidade de requerê-la, cabendo o

⁴³ Fls. 12 do arquivo 294_DOC294.pdf.

⁴⁴ Fls. 53, 78 e 99.

⁴⁵ Fls. 18, 78, 99.

⁴⁶ Fls. 72, 94, 114 do arquivo 022_DOC22.pdf e 44 e 99 do arquivo 023_DOC23.pdf.

benefício apenas aos integrantes da alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Auxiliar da Presidência) e ao filho do Desembargador Presidente, como amplamente comprovado pela análise técnica realizada no procedimento de auditoria externa realizado pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.⁴⁷

49. Ainda que se alegue a legitimidade de algumas das verbas mencionadas ou dos índices aplicados, em virtude de advirem da interpretação de leis e de atos normativos internos pelo próprio Tribunal de Justiça Estadual, não há dificuldade em perceber a arbitrariedade dos pagamentos autorizados pelo Requerido no biênio 2003/2005, o que se distancia dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico vigente ao Magistrado/Administrador.

50. Vale destacar que por vezes, no presente feito, o ato analisado mostra-se formalmente legítimo. Porém, seu exame dentro do contexto fático-probatório revela outra realidade.

51. É o caso da Certidão nº 133/2009/Comg⁴⁸, expedida pelo Coordenador de Magistrados MAURÍCIO SOGNO PEREIRA, que atesta a inexistência de determinação formal da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no biênio 2003/2005 para a devolução de Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte a qualquer magistrado, e as anotações manuscritas da servidora CÁCIA CRISTINA PEREIRA DE SENNA, então coordenadora do Departamento de Magistrados, relacionadas à devolução do imposto referente aos meses de agosto/2001 a novembro/2002, incluindo o que foi descontado do décimo terceiro salário deste último ano⁴⁹.

52. Quanto às ordens arbitrárias de pagamento por parte do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, vale transcrever a declaração prestada pela citada servidora às fls. 90/95 do arquivo 011_DOC11.pdf:

"Quanto ao pagamento de créditos, se recorda que em Dezembro/2004 ou Janeiro/2005 recebeu uma ordem por escrito do Presidente do Tribunal, entregue pelo Dr. MARCELO DE BARROS, determinando o pagamento da correção monetária de todos os créditos pagos a eles, ao Vice-Presidente, Corregedor e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, que na ocasião já não mais tinham créditos algum a receber, porque já efetuado o pagamento em outras gestões, principalmente na do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE. (...) Se recorda ainda que o Dr. MARCELO DE BARROS, ao entregar a determinação de pagamento daquela verba, solicitou, por

⁴⁷ Fls. 119 do arquivo 30_DOC30.pdf / fls. 74 do arquivo 30_DOC30.pdf.

⁴⁸ Fls. 89 do arquivo 122_DOC122.pdf.

⁴⁹ Fls. 25/26 do arquivo 032_DOC32.pdf.



razões que a depoente desconhece, urgência no cumprimento. (...) Houve outra ocasião em que recebeu ordem do Dr. MARCELO DE BARROS para devolução do IR sobre todo auxílio-moradia e auxílio-transporte, referente ao ano de 2003, conforme mostra o documento de fls. 39-TJMT, que a depoente reconhece ser de sua autoria, tendo sido procedido à restituição para o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Dr. MARCELO DE BARROS e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, não sabendo dizer as razões pelas quais ela foi restrita apenas a eles. No final da gestão do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE recebeu ordens do Dr. MARCELO DE BARROS para se proceder ao pagamento de somas consideradas altas para os magistrados IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARIA DE OLIVEIRA CRISTINA SIMÕES, GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS e JUANITA CLAIT DUARTE, desconhecendo os motivos, havendo ordem escrita do Presidente neste sentido. Aliás, salienta que todos os pagamentos que efetuou, enquanto Coordenadora, foi com ordem dos Presidentes, através dos seus respectivos Juizes Auxiliares." (grifo nosso)

53. Assim, os elementos trazidos aos autos comprovam a autorização de despesas não previstas em lei e a realização de pagamentos de maneira não equânime entre os magistrados com o objetivo de prestar auxílio à entidade particular em que o Desembargador Presidente ocupava o cargo máximo.

54. Nesse ponto, há que se ressaltar que o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE permaneceu na função de Grão-Mestre até 24/04/2008, quando pediu licença ou renúncia à Assembléia Legislativa Maçônica⁵⁰, ao arrepio da proibição estabelecida em 14/11/2006 pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 596⁵¹:

MAGISTRATURA - REGIME JURÍDICO – ACUMULAÇÃO COM A FUNÇÃO DE GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA - VEDAÇÃO.

I - O Regime Jurídico da Magistratura previsto na Constituição Federal e explicitado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao estipular prerrogativas, deveres e vedações, visa, precipuamente, preservar a independência e a imparcialidade do magistrado.

II - É vedado acumular o exercício da magistratura com o de grão-mestre da maçonaria, consoante se depreende do disposto no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal e do art. 36, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979.

III - Consulta respondida contrariamente à possibilidade de o requerente, em razão de ser magistrado, exercer a função de grão-mestre da maçonaria.

55. Diante do exposto, conclui-se que o Requerido violou os deveres previstos no art. 35, incisos I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, portanto, à pena de aposentadoria

⁵⁰ Fls. 98/100 do arquivo 54_DOC54.pdf.

⁵¹ CNJ – PP nº 596 – Rel. Conselheira GERMARNA DE MORAIS - 29ª Sessão.

compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

JOSÉ TADEU CURY

56. O defendente esclareceu⁵², de início, que não pertence aos quadros de qualquer entidade maçônica e que não efetuou empréstimo financeiro ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

57. Sustentou que deferiu os pleitos do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA referentes ao pagamento de atualização monetária de verbas pagas com atraso, os quais lhe foram submetidos na mesma data, em estrito cumprimento ao art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, tendo em vista o impedimento daquele Desembargador para atuar nos feitos.

58. Aduziu que o acerto dos cálculos foi confirmado pela servidora CÁSSIA CRISTINA PEREIRA DE SENNA, procedendo ao despacho segundo seu livre convencimento.

59. Afirmou que não estava impedido de solicitar tais pagamentos em virtude de ocupar o cargo de Vice-Presidente daquele Tribunal e que o correspondente recebimento não constitui qualquer privilégio, já que também foram beneficiados diversos outros magistrados.

60. Quanto à coincidência das datas dos requerimentos subscritos por outros magistrados, aduziu ter tomado conhecimento que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS iria formular tal pleito e solicitou que igual pedido fosse redigido a seu favor, sem que soubesse que idênticas pretensões do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA seriam submetidas à sua apreciação.

61. Negou o recebimento privilegiado de qualquer crédito e citou os valores recebidos por diversos magistrados excluídos da presente investigação, ressaltando que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso não existem critérios objetivos para o pagamento de verbas salariais aos membros.

62. Sustentou, por fim, que não recebeu qualquer pagamento a título de devolução de imposto de renda retido na fonte, consoante o teor da Certidão nº 133/2009/Cmg, expedida pela

⁵² Arquivo 96_OFIC96.pdf.

Coordenadoria de Magistrados, e pelas folhas de pagamentos normais e extraordinários que anexou aos autos.

63. O Requerido confirma o deferimento de pagamentos, a título de correção monetária, ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e ao Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, bem como o recebimento de verba sob a mesma rubrica.

64. Não há dúvidas que o Desembargador JOSÉ TADEU CURY não só colaborou para que um seletivo grupo de magistrados recebesse, com exclusividade, uma determinada verba, como também utilizou o mesmo artifício para auferi-la de forma privilegiada, no montante de R\$ 120.898,00 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais).

65. Não procede a alegação de que diversos outros magistrados receberam tais verbas, pois ficou provado que a vantagem se restringiu ao pequeno grupo diretamente ligado ao Presidente do Tribunal de Justiça, seja pelos laços advindos da maçonaria ou pela necessidade de manter coesa a cúpula daquele órgão do Poder Judiciário.

66. A celeridade na liberação, a apenas cinco membros do Poder Judiciário Estadual, das referidas verbas, as quais totalizaram mais de um milhão de reais⁵³, a identidade de todos os requerimentos, a coincidência entre as datas dos pleitos e de suas apreciações já foram debatidas nos itens 45 a 48 da presente manifestação, aos quais o Procurador-Geral da República se reporta para evitar repetições desnecessárias.

67. Quanto ao suposto recebimento de pagamento a título de devolução de imposto de renda retido na fonte, os indícios de sua ocorrência contidos nos autos, seja no documento manuscrito por CÁCIA CRISTINA DE SENA⁵⁴ ou no depoimento por ela prestado⁵⁵, vão de encontro ao teor da Certidão nº 133/2009/Cmg.

68. Assim, as justificativas apresentadas pelo Requerido não se mostraram aptas a afastar a irregularidade funcional apontada, configurando-se a violação aos deveres prescritos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura.

⁵³ JOSÉ FERREIRA LEITE: R\$ 314.951,89 (trezentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos); JOSÉ TADEU CURY: R\$ 120.898,00 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais); MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS: R\$ 244.853,06 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos); MARCELO SOUZA DE BARROS: R\$ 255.846,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA: R\$ 134.133,87 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) (fls. 10 do arquivo 067_DOC67.pdf).

⁵⁴ Fls. 25/26 do arquivo 032_DOC32.pdf.

⁵⁵ Fls. 90/95 do arquivo 011_DOC11.pdf.

69. Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

70. Em suas razões de defesa⁵⁶ o Magistrado argüiu a ausência de conduta que possa vinculá-lo a quaisquer atos administrativos considerados ilegais ou irregulares, tendo em vista que o Corregedor-Geral de Justiça, cargo por ele ocupado à época dos fatos, não possuía a atribuição de ordenador de despesas.

71. Sustentou a inexistência de pagamento privilegiado aos magistrados que integravam a administração do Tribunal Estadual na gestão 2003/2005.

72. Anexou, ainda, os registros dos pagamentos recebidos durante o referido período que, segundo ele, comprovariam a ausência de recebimento de verbas a título de devolução de imposto de renda.

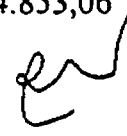
73. O fato de não ser atribuída ao Requerido a função de ordenador de despesas não o isenta de ter percebido verbas privilegiadas sob a rubrica de correção monetária, que apenas foram pagas ao grupo de magistrados diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso na gestão 2003/2005.

74. Consoante o Relatório Especial de Perícia Contábil realizada pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA., *“a elaboração desses processos de maneira muito particular, rápida e exclusiva, revela a intenção de que tais benefícios não devessem mesmo chegar ao conhecimento de todos e que, de fato, não deveriam ser extensivos aos demais servidores e magistrados”*⁵⁷.

75. É improvável que o então ocupante do cargo de Corregedor-Geral de Justiça desconhecesse a dinâmica instalada no Tribunal Estadual para o recebimento de créditos pelos magistrados, o que implicava no crivo de MARCELO SOUZA DE BARROS e posterior aprovação pelo Desembargador Presidente JOSÉ FERREIRA LEITE, ao seu livre arbítrio, e o evidente tratamento diferenciado concedido no episódio do recebimento de verbas a título de correção monetária, no montante de R\$ 244.853,06

⁵⁶ Arquivo 090_DOC90.pdf.

⁵⁷ Fls. 02 do arquivo 031_DOC31.pdf.



(duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

76. Visto que os recursos destinados ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso não eram suficientes para a quitação das verbas devidas aos magistrados, a escolha arbitrária do Presidente da Corte balizava-se no favorecimento daqueles que ocupavam cargos ligados à Presidência, estando o Desembargador MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS cômico de tal realidade no momento em que requereu o benefício, disposto a receber o pagamento privilegiado em virtude das funções que exercia.

77. Daí se conclui que o Requerido não só se omitiu do seu dever de apurar as irregularidades dos pagamentos realizados, como tomou parte do esquema ilegal montado pelo Presidente da Corte Estadual em troca do benefício que lhe foi indevidamente concedido.

78. Inconteste, portanto, o recebimento de créditos privilegiados por parte do Requerido e a sua omissão no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo de Corregedor-Geral de Justiça, em desobediência aos deveres impostos nos incisos I e VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura. Diante das condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARCELO SOUZA DE BARROS

79. Em suas razões de defesa⁵⁸, o Requerido aduz que nunca expediu qualquer ordem de pagamento a magistrados, haja vista que, no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Presidência e diante da impossibilidade do Presidente da Corte atendê-los pessoalmente, apenas transmitia os pleitos daqueles ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, que decidia quem iria receber os créditos extraordinários, considerando as disponibilidades orçamentárias do Tribunal Estadual na ocasião.

80. De início, cumpre ressaltar que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS tinha total ingerência sobre a parte financeira da Administração do Tribunal, seja atuando no atendimento aos magistrados requerentes ou emanando ordens diretas ao departamento encarregado de efetuar pagamentos, consoante demonstram os depoimentos já transcritos nos itens 30 e 52 desta manifestação.

⁵⁸ Arquivo 105_DOC105.pdf

81. Seu vínculo de amizade com o Desembargador Presidente, que ultrapassava os limites do Poder Judiciário e se estendia à entidade maçônica a que pertenciam, possibilitou a manipulação de pagamentos a favor de um grupo específico de magistrados que, em última análise, colaboraria para que fossem minimizados os prejuízos sofridos pelos irmãos maçons após o descredenciamento da Cooperativa de Crédito.

82. Sabe-se que o Requerido compunha o grupo que assumiu a responsabilidade de levantar a quantia necessária para o ressarcimento dos antigos cooperados da SICOOB PANTANAL, consoante destacado no item 16.

83. Em sua defesa, o Requerido confirmou o empréstimo realizado a favor da entidade GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)⁵⁹, o qual teria sido obtido por meio de financiamento bancário contraído perante a CREDIJUD – Cooperativa de Crédito dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso. Negou, entretanto, qualquer vinculação entre o recebimento de créditos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o referido empréstimo realizado à Loja Maçônica.

84. Sustentou que nunca atuou no sentido de condicionar o pagamento aos magistrados a eventuais empréstimos à entidade maçônica em que o Presidente da Corte atuava como Grão-Mestre.

85. Tal afirmação mostra-se divergente das provas trazidas aos autos, as quais demonstram a atuação decisiva do Requerido para a realização de pagamentos preferenciais pelo Tribunal Estadual, ainda que não atuasse como ordenador direto de despesas, consoante as conclusões trazidas no Relatório de Auditoria Externa, ora transcritas⁶⁰:

“Podemos afirmar com segurança que a Juíza Maria Cristina de Oliveira Simões, com os recebimentos originários de créditos pendentes do TJMT, foi indiretamente quem pagou o empréstimo deste Magistrado no CREDIJUD. E, se pagou o empréstimo, na realidade, foi quem indiretamente emprestou ao GOEMT utilizando recursos provenientes do Tribunal. Portanto, o empréstimo contraído por Marcelo Souza de Barros junto ao CREDIJUD foi utilizado apenas para dissimular a verdadeira origem dos recursos, visto que num primeiro momento ele contrai o empréstimo e no mesmo dia transfere os recursos ao GOEMT, recebendo carta de crédito para recebimento à medida que esta consiga recuperar créditos junto a SICOOB PANTANAL. Logo em seguida, em 05/01/2005, conseguiu reaver seus recursos de volta, alienando sua carta de crédito para a Juíza. O objetivo, portanto, foi de afastar qualquer possibilidade de se vincular os recursos do TJMT ao GOEMT.”

⁵⁹ Recibo nº 10.003 (fls. 78 do arquivo 020_DOC20.pdf).

⁶⁰ Fls. 11 do arquivo 032_DOC32.pdf.

86. Na análise do contexto fático infere-se que o Requerido pretendia honrar seu compromisso de auxiliar financeiramente ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, mas não tinha a intenção de fazê-lo com recursos provenientes do próprio bolso.

87. Para tanto, manipulou o pagamento de verbas extraordinárias à Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES para que esta quitasse o empréstimo que cobriria a despesa efetuada com a entidade maçônica. Esclarecedor é o depoimento prestado pela Magistrada⁶¹:

"No dia seguinte, o Dr. MARCELO DE BARROS telefonou para a depoente dizendo que daria para pagar-lhe a importância de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). Em seguida, no mesmo ato, perguntou se poderia emprestar uma parte desse dinheiro para resolver uma situação financeira da Maçonaria, explicando-lhe que havia ocorrido um desfalque financeiro em uma Cooperativa de Crédito de Poconé-MT, onde alguns maçons tinham aplicações financeiras, tendo eles sofrido prejuízos. Disse ainda que havia um compromisso da maçonaria de pagar aqueles maçons que tinham investido naquele banco. Concordando, o Dr. MARCELO DE BARROS lhe pediu que ficasse com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e repassasse o restante para 03 (três) contas, passando-lhe o número da conta dele, do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO e do Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA."

88. Interessante notar que o referido telefonema de MARCELO SOUZA DE BARROS a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES ocorreu antes que os valores fossem depositados na conta corrente desta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consoante declarado às fls. 62/64 do arquivo 12_DOC12.pdf.

89. Fato curioso é a necessidade de que os recursos fossem destinados inicialmente ao ora Requerido para que este os repassasse à entidade maçônica, o que reforça os indícios de que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS pretendia demonstrar que eram próprios os valores reservados ao GRANDE ORIENTE DO MATO GROSSO e disfarçar o vínculo entre a liberação do montante à Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES com o empréstimo por ela efetuado.

90. Foi também demonstrado o envolvimento do Requerido no recebimento de valores pela Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, dissociado da suposta necessidade por parte da beneficiária alegada pelo defendente como critério de pagamento, posteriormente emprestados à entidade maçônica.

⁶¹ Fls. 112/114 do arquivo 11_DOC11.pdf.

91. Segundo consta⁶², em 18 de fevereiro de 2005 foi paga pelo Tribunal de Justiça à Magistrada a quantia de R\$ 165.796,45 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), com o único objetivo de direcioná-la ao GRANDE ORIENTE DO MATO GROSSO. Tanto assim que a Juíza afirma ter ficado com a idéia de que tinha que devolver o montante recebido após uma conversa travada com o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS⁶³:

"O SENHOR – Explica. O que eu queria entender é: como a senhora, o que levou a senhora a ficar com a idéia de que recebeu e já tinha que devolver?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Não, porque, na verdade, o que eu entendi foi o seguinte.

O SENHOR – Em que termos ele falou com a senhora para a senhora ficar com a idéia de que tinha que devolver?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Ele disse para mim que havia um compromisso do Presidente, do Desembargador José Ferreira. Eu entendi, naquela época, que eram serviços de terceiros, mas era com terceiros, da maçonaria. Eu entendi 'serviços de terceiros'.

O SENHOR – Em que sentido?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Maçonaria. Eu entendi serviços de terceiros.

O SENHOR – Em que sentido? Teria que pagar?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Teria que pagar, né? Teria que honrar esses compromissos.

O SENHOR – Então, por isso iria precisar desse dinheiro que a senhora estava recebendo?"

A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – Ia precisar desse dinheiro, e se eu tinha alguma objeção. Não, não tenho (...)."

92. Não há dúvidas, portanto, que o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS direcionou o pagamento de créditos a magistrados com o único intuito de utilizar os valores em auxílio à entidade maçônica.

93. Aduziu o Requerido que o recebimento dos valores a título de correção monetária e diferença de teto decorreram do legítimo direito de petição, sofrendo prejuízos em decorrência dos cálculos a menor efetuados pela Coordenadoria dos Magistrados.

94. Já foram tecidas considerações acerca do referido pagamento privilegiado a cinco magistrados, por ocuparem cargos próximos à Presidência do Tribunal Estadual ou por possuir laço de parentesco com o Desembargador Presidente, cabendo ressaltar, apenas, que o Requerido contava com pouco mais de 7 (sete) anos de magistratura à época dos fatos e recebeu o montante de R\$ 255.846,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis

⁶² Fls. 13 do arquivo 32_DOC32.pdf.

⁶³ Fls. 104 do arquivo 309_DOC309.pdf.

centavos), superior aos valores pagos aos Desembargadores Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça, os quais tinham mais tempo de carreira.

95. A preferência do pagamento em proveito próprio e em valores discrepantes dos usualmente pagos, cujos cálculos tomaram por base longos períodos de competência, apontam para a irregularidade de tais verbas, sobre as quais o Requerido solicitou urgência à Coordenadoria de Pagamentos⁶⁴.

96. O Defendente reiterou a ausência de qualquer recebimento privilegiado de créditos oriundos da Corte Estadual; a inexistência de qualquer ordem, durante o biênio 2003/2005, para que se procedesse à restituição de valores aos magistrados a título de devolução de imposto de renda e, via de consequência, o não recebimento de valores sob essa rubrica; bem como o equívoco da imputação de pagamento em duplicidade de abono pecuniário sobre férias e diferenças de anuênio em 2004, reproduzindo os termos da defesa apresentada pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE.

97. Em relação a tais alegações, confira-se o item 34 desta manifestação, no qual se aponta o recebimento de verbas exclusivamente pelo ora Requerido e pelo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e os pagamentos realizados em duplicidade; bem como os itens 49 a 52, que cuidaram da devolução indevida do Imposto de Renda Pessoa Física.

98. Comprovadas as condutas incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO

99. Em sua defesa⁶⁵, o magistrado ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO tenta demonstrar a improcedência das acusações formuladas em seu desfavor.

100. Para tanto, afirma, quanto à captação de empréstimos de magistradas favorecidas com o pagamento irregular de supostos créditos existentes junto ao Tribunal de Justiça, terem sido estes legalmente

⁶⁴ Vide item 52.

⁶⁵ Arquivo 102_INF102.pdf.



realizados, o que restaria comprovado, entre outras coisas, pelo fato de estarem devidamente registrados⁶⁶.

101. No que se refere ao favorecimento das magistradas JUANITA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES com o pagamento de créditos pelo Tribunal de Justiça, justamente por já haverem concordado em realizar os mútuos, sustenta que não houve qualquer condicionamento para que recebessem os pagamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

102. Aduz que vários outros magistrados receberam verbas devidas pela Corte Estadual naquele mesmo período e que não haveria qualquer garantia de que, após auferirem tais créditos, as magistradas realizariam os empréstimos em questão.

103. Quanto à sua participação na comitiva que se dirigiu ao Juízo da Comarca de Poconé/MT com o objetivo de pressionar o então Juiz Substituto EDSON DIAS REIS para que proferisse decisão favorável ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO na ação cautelar inominada promovida em desfavor da SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA e dos componentes dos seus conselhos administrativo e fiscal, destaca que “(o) fato do Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e da Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso demandarem em juízo não pode constituir ilícito penal (...)”⁶⁷.

104. Alega ter-se apresentado ao Juiz da Comarca de Poconé/MT não na condição de magistrado, mas de um dos representantes legais da maçonaria. Além disso, ressalta a declaração daquele julgador de que não recebeu qualquer tipo de pressão para o deferimento da liminar postulada em referida ação, o que já havia feito em vários outros processos ajuizados por vítimas da quebra da cooperativa mencionada.

105. Sublinha, outrossim, o fato daquele Juiz ter asseverado que o magistrado IRÊNIO LIMA FERNANDES nunca esteve em seu gabinete para tratar de qualquer assunto relacionado à ação cautelar e que não se poderia falar em “comitiva”, visto que, “(...) na sala de audiência onde aconteceu a conversa com o magistrado Edson Dias Reis, presenciada pelo assessor Jaelinto Rodrigues Lopes, estavam apenas o defendente e o advogado Marcos Souza de Barros (...)”⁶⁸.

⁶⁶ Conferir notas de rodapé nº 41/42, os quais trazem alguns dos documentos relativos aos empréstimos.

⁶⁷ Fls. 27/28 do arquivo 102_INF102.pdf.

⁶⁸ Fls. 31 do arquivo 102_INF102.pdf.

106. Por fim, quanto à sua ingerência na indicação de advogado para defender a cooperativa, mesmo diante do conflito de interesses decorrente do fato de o Requerido ser representante da parte contrária à cooperativa na citada ação cautelar, afirma o Defendente ter sido procurado por quatro dos conselheiros fiscais daquela cooperativa e procurou auxiliá-los, solicitando a seu primo e cunhado que fosse procurador da mesma naquele feito, dadas as informações de que eles não teriam condições financeiras de contratar um advogado.

107. Sustenta, ademais, não ter havido incompatibilidade de interesses na situação em tela, tendo em vista que os conselheiros fiscais teriam ido ao seu encontro para fornecer-lhe documentos e informações que apontavam para os reais responsáveis pela quebra da cooperativa, cuja identificação era de interesse de todos.

108. Para rebater os argumentos do magistrado, é necessário observar, primeiramente, que, como ele próprio reconheceu às fls. 42 de sua defesa⁶⁹,

“(é) fato incontroverso que o defendente é maçom do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso, identificado pela sigla GOEMT, sendo filho, neto e bisneto de maçons, bem como que exerceu o cargo de Presidente da Assembléia Legislativa do Grande Oriente do Estado de Mato Grosso até o mês de junho de 2008 (DOC 54 – fl. 114).”

109. Também reconheceu o Defendente que *“(é), de igual modo, incontroverso nos autos de que as magistradas Maria Cristina de Oliveira Simões e Juanita Cruz da Silva Clait Duarte mantinham e mantêm com o defendente laços de verdadeira amizade, razão preponderante para o pedido de empréstimo (...)”*⁷⁰.

110. Contudo, esclareceu o Requerido não ter solicitado empréstimo à Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, só tendo sabido de sua realização posteriormente, ao receber pedido do magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS para colher sua assinatura nos documentos de quitação do empréstimo por ela concedido ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

111. De qualquer forma, em sua própria defesa, confessa o Defendente a captação de empréstimos junto às duas primeiras magistradas, bem como sua ciência e envolvimento nas formalidades relativas à quitação do mútuo realizado junto à terceira, ao dizer que:



⁶⁹ Fls. 42 do arquivo 102_INF102.pdf.

⁷⁰ Fls. 5 do arquivo 102_INF102.pdf.

“(a) magistrada Juanita da Silva Cruz Clait Duarte é filha de maçom respeitado – o falecido Desembargador Wandyr Clait Duarte – e, tendo sido contatada pelo defendente – seu amigo de longo tempo, que expôs a dificuldade do Grande Oriente do Estado do Mato Grosso -, concordou em emprestar valores para a instituição maçônica.

Quanto ao ponto, o depoimento que a magistrada Juanita Cruz da Silva Clait prestou perante o Corregedor-Geral da Justiça no Procedimento Investigatório Criminal n. 5/2007, esclarece por completo e de forma cabal os fatos (f. 191/193 do PIC 5/2007 e DOC11 – fls. 116/118):

Em janeiro de 2005, a depoente recebeu do Tribunal de Justiça uma parte de seus créditos... em fevereiro do mesmo ano, a depoente encontrou-se com o Dr. ANTÔNIO HORÁCIO, ao que parece na AMAM tendo ele perguntado se podia emprestar esse dinheiro para a maçonaria, que estava passando por dificuldades financeiras em razão da quebra de uma cooperativa... como não pretendia utilizar esse dinheiro, não se opôs ao empréstimo, razão porque alguns dias depois, achando ser mais de uma semana, dirigiu-se à CREDIJUD e fez um depósito em cheque na conta da maçonaria, no valor de R\$ 200.000,00. Na ocasião a depoente recebeu um documento de confissão de dívida, passado pela maçonaria.

(...)

As provas mostram, pois, que foi celebrado um contrato de mútuo, já devidamente resgatado, tendo o defendente Antônio Horácio da Silva Neto, na qualidade de membro da Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e de amigo antigo do mutuante, solicitado o empréstimo que foi concedido para o Grande Oriente do Estado de Mato Grosso.”⁷¹(grifo nosso)

112. Vale notar que, ao prestar declarações perante o Conselho Nacional de Justiça, a magistrada JUANITA CLAIT DUARTE reiterou os termos do seu depoimento ao Corregedor-Geral de Justiça, afirmando que o Defendente só entrou em contato com ela no mês seguinte ao recebimento dos créditos que lhe eram devidos pelo Tribunal de Justiça:

“(...)

Dra. Juanita - Eu emprestei para a Maçonaria a pedido do doutor Antônio Horácio. Juiz - Então o doutor Antônio Horácio é que foi quem entrou em contato com a senhora?

Dra. Juanita - Foi ele quem conversou comigo.

Juiz - Ta. Ele quando lhe fez este pedido, foi ele que avisou a senhora que ia haver o dinheiro de pagamento de atrasados, ou quem teria avisado a senhora que ia ter o dinheiro de pagamento de atrasados?

Dra. Juanita - Não senhor, na verdade não teve este aviso.

Juiz - Sim.

Dra. Juanita - Eu e o Horácio participávamos da mesma administração da AMÃ [sic], então a gente tinha esse contato permanente na AMÃ [sic], e numa das conversas na AMÃ [sic] nós chegamos a esse assunto, eu disse que já tinha recebido e ele me perguntou, disse da dificuldade que estavam passando em razão da quebra numa cooperativa que não me recordo qual, e me perguntou se eu poderia emprestar.



⁷¹ Fls. 11/12 do arquivo 102_INF102.pdf.

Juiz - Então a senhora ficou sabendo do pagamento de atrasados só quando caiu na conta da senhora?

Dra. Juanita - Ele foi depositado na minha conta como de costume, o tribunal não avisava dos depósitos, então eu fiquei sabendo quando vi o saldo na minha conta. ””
(grifo nosso)

113. Vale notar, contudo, que, conforme apontado às fls. 94 do arquivo 003_DOC003.pdf, a magistrada recebeu apenas R\$ 50.351,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em 17 de janeiro de 2005. Por outro lado, em 18 de fevereiro daquele ano, foi depositado em sua conta bancária R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que faz cair por terra a sua versão e a do Defendente⁷³, de que o diálogo entre eles travado sobre o mútuo se deu após o recebimento pela magistrada do crédito a que fazia jus junto à Corte Estadual, ou, pelo menos, de sua parte mais significativa.

114. Quanto ao empréstimo solicitado à Juíza MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, embora ao prestar declarações o Defendente tenha respondido, quando indagado se havia ligado para ela com o intuito de informá-la sobre o recebimento dos créditos pagos em atraso pelo Tribunal de Justiça, que não se recordava se havia sido ele ou o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS a cientificá-la de tal fato⁷⁴, ao ser reinquirido reconheceu que⁷⁵:

“O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Com relação à Doutora Maria Cristina, eu nem sabia que ela ia ser paga. Fiquei sabendo quando desses encontros casuais de administração, que devem existir até mesmo aqui no CNJ entre os juízes, colegas auxiliares, e o Marcelo falou essa informação. Como eu sou amigo dela, estudamos juntos pra concurso, inclusive pra prova oral ela se valeu dos meus apontamentos, eu comuniquei e ela. Disse: ‘Cristina, parece que tu vais receber um valor’.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – Ela só ficou sabendo, quer dizer, o primeiro momento que ela ficou sabendo foi através do senhor?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Foi em função da minha ligação. Evidentemente que eu não sabia de valor, eu não sabia de nada, porque o Marcelo falou aleatoriamente a mim.

⁷³ Fls. 1/2 do arquivo 201_DOC201.pdf.

⁷⁴ *“Na Presidência do Desembargador Paulo Lessa, após nós sairmos de uma reunião da diretoria executiva – porque ela é feita a cada trinta dias, de acordo com o Estatuto – eu comentei com a Juanita da situação que estava acontecendo em função da quebra dessa cooperativa de crédito, que deixou vários pequenos poupadores em situação de calamidade. Isso me preocupou muito, me afligiu muito. E comentei com ela que nós estávamos fazendo um levantamento, inclusive com dinheiro próprio, particular, para auxiliar essas pessoas, de modo que elas não sofressem prejuízo, também como uma forma de honrar o próprio nome da instituição a que pertencemos, que seria no caso a maçonaria. Ai, foi que a Doutora Juanita me falou que ela tinha recebido esse valor. Nessa situação de ela ter me contado esse fato de ter recebido o valor, eu perguntei a ela se ela não poderia fazer esse empréstimo, se ela estava precisando desse dinheiro imediatamente, porque também tenho conhecimento com a Doutora Juanita já há muito tempo, em função da amizade familiar que nutrimos entre um e outro. E fiz esse pedido a ela. Ministro.”*
(grifo nosso) (fls. 63/64 do arquivo 309_DOC309.pdf)

⁷⁵ Fls. 02 do arquivo 195_DOC195.pdf.

⁷⁶ Fls. 61/62 do arquivo 309_DOC309.pdf.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA – E foi o senhor que pediu emprestado pra ela o dinheiro para?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – Não. A Doutora Maria Cristina ela não foi, foi o Doutor Marcelo.

(...)

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO – ‘Mas aqui diz que o senhor teria ligado’ – foi mais ou menos essa situação. Houve dois telefonemas de minha parte (...). O primeiro telefonema eu falei com ela: ‘Cristina, parece que vão te pagar, o Marcelo está terminando de fechar a lista e parece que vão te pagar’. Esse é o primeiro telefonema. O segundo telefonema foi depois, quando o Doutor Marcelo já havia pedido a ela esse empréstimo, e eu liguei a ela para agradecê-la, porque o Marcelo tinha me dito que ela só tinha emprestado porque se tratava de nós dois, que éramos amigos dela particulares. E o fiz como qualquer homem honrado faz, Ministro, pra dizer a ela o seguinte: ‘Cristina, se por alguma ventura tu não vieres a receber este valor, eu me predisponho a vender algo que eu tenha pra pagar esse valor pra você’.

Foi esse o teor dos dois telefonemas que eu fiz pra Doutora Cristina. E eu não me lembrava desse primeiro telefonema.” (grifo nosso)

115. A magistrada confirmou ter mantido diálogos referentes às verbas por ela recebidas com o Defendente e com o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS, esclarecendo que, enquanto o primeiro deu-lhe a notícia da liberação dos créditos, o segundo abordou-a para a concessão do empréstimo⁷⁶:

“Juiz - É, a senhora recebeu a notícia de que tinha atrasados à receber e que esse dinheiro estava sendo liberado.

Dra. Maria Cristina - Com certeza.

Juiz - E ao mesmo tempo, lhe pediram que esse dinheiro fosse emprestado para uma necessidade da Maçonaria. Eu queria saber quem que lhe avisou que tinha esse dinheiro liberado e quem que lhe fez o pedido de empréstimo?

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Os Doutores Marcelo e Antonio Horacio, nós somos do mesmo concurso, estabelecemos um vínculo, grande de amizade, (...), aí quando o Desembargador iria realizar os pagamentos, o Antônio Horácio que é assim mais aberto, falou ‘Cristina, você vai conseguir receber seus créditos.’, eu até não estava lá eu estava, ele me ligou em Tupã, que eu sou...

Juiz - Quem que ligou que a senhora falou?

Dra. Maria Cristina - Antônio Horácio.

Juiz - Avisando que teria os créditos?

Dra. Maria Cristina - Que eu iria receber.

Juiz - Tá.

Dra. Maria Cristina - Não é? Aí eu falei assim; ‘O Horácio quanto que vai ser o crédito?’ e ele falou ‘olha isso vai ser calculado não é? (...) Aí, posteriormente, o Marcelo me avisou que tinha sido creditado o valor de, não me recordo se duzentos e vinte e sete ou vinte e cinco. E posteriormente o Marcelo falou que tinha, se pode,

Juiz - Empréstimo.

Dra. Maria Cristina - Empréstimo esse dinheiro. Aconteceu um problema no CICOB [sic]. CICOB [sic] era uma cooperativa não é?

⁷⁶ Fls. 2/4 do arquivo 205_DOC205.pdf.

Juiz - Isso nós já temos esclarecidos.

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Então teve, se eu poderia emprestar, ou se eu já ia usar de plano o dinheiro, ou se eu tinha algum apartamento em vista. Eu falei 'não tenho.'. Tanto que eu procurei bastante sabe? Então o dinheiro foi depositado, ficou parado na minha conta talvez mais de sete dias. Ai ele me pediu, então ele, se eu emprestaria. Eu falei 'com certeza.' Ai posteriormente eu pedi os números das contas, por que eu estaria emprestando para ele, para o Antônio Horácio. Ai ele me passou o número de três contas. Uma delas do Marcos Aurélio, foi passado junto. Mas o compromisso de me pagar era de Antônio Horácio, e de Marcelo. Eles que se comprometeram comigo.

(...)." (grifo nosso)

116. Vê-se, portanto, que o Requerido, além de ter feito a abordagem inicial da Juíza, atuou em conluio com o magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS no intuito de obter o empréstimo em favor da maçonaria.

117. Quanto à magistrada GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, se é verdade que o Defendente só soube da realização do empréstimo por ela concedido ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO quando solicitado pelo magistrado MARCELO SOUZA DE BARROS que fosse colher a assinatura da Juíza nos documentos de quitação, tal fato só serve para corroborar seu envolvimento nas operações ligadas ao mútuo, ainda que não tenha sido ele a realizar as negociações iniciais.

118. Vejam-se, nesse sentido, as declarações do Defendente ao ser reinquirido pelo Conselho Nacional de Justiça⁷⁷:

"O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Deixar claro para o senhor que essa situação da Doutora Graciema, eu tenho a situação do pós fato. Qual? Fiquei sabendo que ela emprestou o dinheiro, a pedido do Marcelo e por conta da amizade dele - o Desembargador José Ferreira é muito amigo dela -, nas [sic] hora de fazer as quitacoes e foram feitas essas quitacoes...

O SENHOR MARCOS VINICIUS WITCZAK (ADVOGADO) - Quitacoes, o senhor quer dizer o quê?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Quitacoes desse empréstimo. O pagamento do...

O SENHOR MARCOS VINICIUS WITCZAK (advogado) - Quem pagando quem?

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - O Grande Oriente do Estado do Mato Grosso pagando o dinheiro da Doutora Graciema.

O SENHOR CONSELHEIRO MINISTRO IVES GANDRA - Na verdade, das três que estão envolvidas aqui, o senhor pediu o atestado para uma e as outras duas foi o Doutor Marcelo que deu o atestado.

O SENHOR ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO - Isso. (...) Mas, com relação a esse fato da Doutora Graciema que o Doutor está perguntando, eu fui buscar a assinatura, a colheita do recibo, porque ia ser feito um pagamento por transferência

⁷⁷ Fls. 82/83 do arquivo 309_DOC309.pdf.

bancária. E tem que se ter um recibo para levar, para fazer parte da contabilidade bancária e fiscal da maçonaria, até porque isso vai para um conselho. Eu fui buscar a assinatura colhida no recibo porque ia ser feito um pagamento por transferência bancária; tem-se que ter um recibo para levar para fazer parte da contabilidade bancária e fiscal da maçonaria, até porque isso vai para um Conselho."

119. A reunião de esforços entre os magistrados ligados à maçonaria torna-se ainda mais evidente na leitura das declarações prestadas pela Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, ao dizer que, quando se recusou, em um primeiro momento, a assinar a quitação do empréstimo, o Defendente solicitou que o também requerido MARCELO SOUZA DE BARROS fosse conversar com ela sobre a operação financeira, fatos que ocorreram logo após ter sido ouvida pelo Corregedor-Geral de Justiça⁷⁸:

"(...) quando chegou em dezembro já nos últimos dias, um ou dois dias antes do recesso, o Horácio foi lá pra mim com um depósito, com um valor de um depósito pagamento é, da loja maçônica nem sei, acho que grande oriente num sei uma loja maçônica, levou pra mim e eu falei não mais é, o Horácio foi pra agradecer e pra eu assinar um termo de quitação do empréstimo, eu falei não Horácio eu não vou assinar isso eu não emprestei, eu estornei esse dinheiro eu num emprestei pra maçonaria, ele falou não você emprestou sim, você emprestou, a Cristina emprestou, a Juanita emprestou, tanto é que já foi pago já o da Cristina, já foi pago o da Juanita, já foi pago o seu já está na sua conta e tem os documentos que você, é comprovando que a maçonaria te devia e me deu a cópia. Aí eu falei não, mas num tá certo, ele falou assim foi o Marcelo conversou com você, eu falei assim foi e ele falou assim: então vou mandar o Marcelo conversar com você, aí o Marcelo foi lá no meu gabinete, aí o Marcelo falou pra mim olha Graciema eu com todo respeito que eu tenho com você eu penso que você tá equivocada, eu não pedi pra você estornar o dinheiro eu pedi pra você emprestar o dinheiro. Aí eu fiquei assim ele falou olha veja bem, vamos analisar, eu foi pago pra você, quem emprestou o dinheiro foi Juanita, Cristina e você das mulheres, no mesmo dia foi assinado documento da grande loja, um documento é registrando esse crédito de vocês para com a loja e se comprometendo a pagar pra vocês, no mesmo dia foi registrado em cartório e é o mesmo documento, mesmo teor que tem pra você, pra Cristina e pra, pra todos enfim que emprestaram, mais das mulheres a gente tá falando das mulheres aqui, que somos nós que estamos sendo ouvidas agora (...)." (grifo nosso)

120. É necessário destacar, por oportuno, que, ao revés do que é sustentado pelo Defendente, as Juízas JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES foram beneficiadas pelo pagamento irregular e privilegiado de verbas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a magistrados ligados à maçonaria, se não pela ilegalidade dos supostos créditos – o que, repita-se, não está em discussão no presente processo –,

⁷⁸ Fls. 8/9 do arquivo 203_DOC203.pdf.

ao menos pela preferência injustificada com que foram favorecidas na ordem dos pagamentos dos débitos da Corte Estadual.

121. Existem ainda outros elementos probatórios que evidenciam o conluio das três juízas com o Defendente e os demais magistrados integrantes da maçonaria, como será melhor esclarecido na análise das defesas por elas apresentadas.

122. No que se refere à participação de ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO no grupo que se dirigiu ao Juízo da Comarca de Poconé/MT, é inegável que, embora o fato do GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO e da Grande Loja Maçônica do Estado de Mato Grosso demandarem em juízo não seja ilícito, é indiscutível que a circunstância de uma verdadeira “comitiva” – da qual fazia parte um dos Juízes auxiliares do Presidente Tribunal de Justiça, ou seja, o Defendente – se dirigir ao Juízo onde tramitava ação em que o Presidente da Corte estadual ocupava o pólo ativo enquanto representante da maçonaria possui nítida conotação política.

123. Com efeito, ainda que o Defendente tenha se apresentado como representante da maçonaria ao dirigir-se ao fórum daquela localidade – o que por ele não foi negado, conforme transcrição a seguir –, sabia que o fato de ser um componente da alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado exerceria influência sobre o julgador de 1º Grau⁷⁹:

“Juiz - Outra pergunta, outra dúvida que eu tenho é a seguinte, o senhor esteve lá com o juiz de Poconé para despachar uma cautelar não esteve?”

Dr. Horácio - Estive eu, doutor Marcos Souza de Barros que era o advogado da maçonaria, eu tive lá na qualidade de segundo vice-presidente da maçonaria estatutariamente.

Juiz - Ta, e o senhor na ocasião era juiz auxiliar da presidência?

Dr. Horácio - Acredito que sim, acho que foi o mês de dezembro.

(...)

Dr. Horácio – (...) eu estive no gabinete do juiz da vara única da comarca de Poconé eu não me recordo o dia, mas foi no mês de dezembro e eu acho que deve ter sido do último ano do mandato do desembarcador [sic] José Ferreira como presidente. Quem ajuizou a ação foi o Grande Oriente do Estado de Mato Grosso e a grande loja maçônica do estado [sic] de Mato Grosso que são duas instituições maçônicas que teriam sido lesadas em função dessa quebra da SICOB Integração. Estive no gabinete juntamente com o doutor Marcos Souza de Barros e fui atendido pelo doutor Edson Dias Reis e o assessor dele Aeriton, que eu não me recordo o nome, o restante do nome. Nunca tinha visto o doutor Edson na vida, nós fomos atendidos em pé, e muito rapidamente porque o que o advogado tinha pra falar pra ele era apenas a situação de celeridade por dissipação de bens de eventuais responsáveis pela quebra da SICOB Integração então esse é o primeiro fato. Uma coisa que eu gostaria de deixar bem evidenciado ministro é que estatutariamente

⁷⁹ Fls. 5/6 do arquivo 195_DOC195.pdf.

administra o grande Oriente do Estado do Mato Grosso, num [sic] grão mestre, um grão mestre adjunto e na ausência desses dois o presidente da Assembléia Legislativa Maçônica. Eu estive com o advogado na Comarca de Poconé não tanto pra falar com o juiz como efetivamente estive no gabinete dele falando, mas porque nós tínhamos dúvidas se as custas processuais poderiam ser pagas com cheque ou não. Tanto é que nós tivemos a informação [sic] que só seria pago em dinheiro e tivemos que ir a agência do Banco do Brasil pra tentar trocar um cheque pra fazer esse pagamento, pois bem, esse é o fato."

124. Veja-se que a justificativa utilizada pelo Defendente de que se dirigiu ao Fórum devido a dúvidas relativas ao pagamento de custas não se mostra razoável para justificar o seu deslocamento até aquela comarca, vez que tal questão poderia ser resolvida de maneira bem mais simples, até mesmo, por telefone.

125. Nesse contexto, vale destacar, primeiramente, o fato de que o magistrado EDSON DIAS REIS, à época, era Juiz Substituto, conforme certidão cuja cópia encontra-se às fls. 46 do arquivo 030_DOC030.pdf. Assim, não se pode considerar exagerada a afirmação do Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI às fls. 62 do arquivo 003_DOC003.pdf, no sentido de que o grupo que chegou ao Fórum "(...) impactou, certamente, os ânimos do jovem magistrado de Poconé/MT", mesmo que o Juiz da citada comarca afirme não ter se sentido influenciado pela "visita".

126. Além disso, ainda que "(...) na sala de audiência onde aconteceu a conversa com o magistrado Edson Dias Reis, presenciada pelo assessor Jaelinto Rodrigues Lopes (...)", estivessem "(...) apenas o Defendente e o advogado Marcos Souza de Barros (...)"⁸⁰, é incontestável que um grupo de três ou quatro pessoas dirigiu-se ao Fórum – o que já seria suficiente para influenciar o ânimo do Juiz daquela Comarca –, conforme relatou KARLA SANDRA CHAVES⁸¹:

"(...) Que no final do ano de 2004, a depoente se encontrava no Fórum, bem no início do expediente, vez que mal havia aberto a escrivania, quando atendeu um grupo composto de três a quatro pessoas, que perguntavam pelo Dr. EDSON, informando um deles, o advogado MARCOS SOUZA DE BARROS que precisavam distribuir uma ação cautelar e tinham urgência em falar com o Dr. EDSON. Reconheceu dentre as referidas pessoas o Juiz ANTONIO HORÁCIO. Que foi o próprio Dr. MARCOS SOUZA DE BARROS quem disse à depoente que um dos que o acompanhavam era juiz do Tribunal de Justiça, apontando-o. Na ocasião, disseram que era o Grande Oriente da Maçonaria, através do Grão Mestre da Maçonaria, que estava entrando com a ação, enfatizando com isso a importância e urgência de falarem com o Juiz. Na ocasião a depoente ficou surpresa por ver uma comitiva de pessoas para tão-somente distribuir uma simples cautelar. A depoente achou que todos os componentes da comitiva eram juizes em

⁸⁰ Fls. 31 do arquivo 102_JNF102.pdf.

⁸¹ Fls. 24 do arquivo 013_DOC013.pdf.

face da imponência com que agiam e falavam, como se fosse do Poder Judiciário. (...) Em seguida a depoente foi ao Dr. EDSON DIAS REIS anunciando o caso, tendo este informado que iria atendê-los, o que aconteceu em seguida (...).” (grifo nosso)

127. Este tipo de atitude, como é sabido, não é costume nos fóruns, o que demonstra a intenção do Defendente de explorar o seu prestígio e a sua posição na hierarquia administrativa no Tribunal de Justiça quando da distribuição da ação cautelar ajuizada pela instituição que representava. Se fosse outro o objetivo, sua presença seria absolutamente dispensável.

128. No que tange, por fim, à sua ingerência na indicação de advogado para defender a Cooperativa, mesmo diante do conflito de interesses decorrente do fato do Requerido ser representante da parte contrária na referida ação cautelar, a sua ocorrência é inquestionável diante dos depoimentos prestados por ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES⁸², JOÃO BATISTA NUNES RONDON FILHO⁸³, JORGE LUIS DE ARRUDA E SILVA⁸⁴ e JÂNIO MARCIO RONDON⁸⁵. Transcreve-se, assim, a primeira das declarações citadas:

“(...) Em 2004, era membro do Conselho Fiscal da Cooperativa de Crédito Rural Pantanal de Poconé/MT, que veio a fechar naquele mesmo ano. (...) A Maçonaria ‘entrou’ com uma ação cautelar em Poconé/MT, tendo o depoente figurado no pólo devedor, junto com outros membros do conselho. O depoente e os conselheiros fiscais JOÃO BATISTA, JÂNIO MÁRCIO e JORGE LUIS contrataram o mesmo advogado para lhes defender na ação cautelar, cujo nome não se recorda. Que esse advogado apresentou defesa no processo cautelar (contestação) e depois todos acabaram trocando de advogado (...). Que reconhece sua própria assinatura na procuração dada ao Dr. JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR, ora lhe exibida [sic], e juntada à fl. 139 do processo cautelar nº 715/2004-Poconé. Quem indicou o advogado JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR para o depoente foi o magistrado ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO, tendo este afirmado que o referido advogado era muito bom e atuava em Brasília-DF. Que em contato com ANTONIO HORÁCIO, disse que precisava falar com ele, quando então marcaram um encontro em horário e local indicado pelo juiz, quando então, na data marcada, o depoente, juntamente com JOÃO BATISTA, JÂNIO e JORGE LUIS, foram até um escritório localizado na Rua Presidente Marques, onde se encontraram com o Dr. ANTONIO HORÁCIO, ocasião em que disse a este que não tinha dinheiro para pagar advogado e que não tinha culpa na ‘quebra’ da cooperativa e, em razão disso não iria contratar advogado nenhum. ANTONIO HORÁCIO disse que não era para o depoente desistir da briga. Então, pediu para que o magistrado o ajudasse, tendo ANTONIO HORÁCIO afirmado que iria ajudar, arrumando um advogado, sem dizer o nome deste, dizendo apenas que ele era bom. Diante disso, perguntou quanto iria custar o serviço de advogado, no que ANTONIO HORÁCIO

⁸² Fls. 31/33 do arquivo 13_DOC13.pdf.

⁸³ Fls. 34/36 do arquivo 13_DOC13.pdf. C

⁸⁴ Fls. 37/38 do arquivo 13_DOC13.pdf.

⁸⁵ Fls. 39/40 do arquivo 13_DOC13.pdf.

respondeu que não era para se preocupar com o custo, não informando valor algum a ser pago como honorário, dizendo, inclusive: 'depois a gente vê isso'. Em seguida, ANTONIO HORÁCIO preencheu uma procuração no computador do escritório dele, inserindo os dados pessoais de todos e aí mesmo, após imprimi-la, colheu a assinatura de todos na mesma, documento esse que, por sinal, é a mesma procuração juntada à fl. 139 do processo cautelar nº 715/2004-Poconé, acima mencionada. (...) Que jamais teve contato algum com o advogado JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR, sequer por telefone. De posse da procuração assinada por todos, o Dr. ANTONIO HORÁCIO disse que iria conversar com o Dr. JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR e que ele mesmo (Dr. ANTONIO HORÁCIO) iria entrar em contato com o depoente para apresentar a defesa do grupo. Tão logo o grupo foi citado, tentou entrar em contato com o Dr. ANTONIO HORÁCIO por telefone, ligando várias vezes para ele, sem obter sucesso. Em razão disso, preocupado com o tempo, por estar vencendo o prazo, resolveu ir ao Tribunal de Justiça à procura do Dr. ANTONIO HORÁCIO mesmo sem tê-lo avisado antecipadamente sobre isso, tendo sido acompanhado por JOÃO BATISTA e JORGE LUIZ. (...) então lhe informou que o grupo já havia sido citado e que o prazo estava vencendo, quando então o Dr. ANTONIO HORÁCIO disse que já tinha a defesa pronta e que, inclusive, estava guardada no próprio gabinete dele, já devidamente assinada pelo advogado. (...) Que ANTONIO HORÁCIO não falou nada sobre pagamento de honorários, inclusive jamais cobrou o depoente e os seus colegas no que diz respeito a isso. (...) Posteriormente, a maçonaria entrou com outro processo (ação principal), pegando o declarante de surpresa porque achou que com a defesa lhe entregue [sic] por ANTONIO HORÁCIO a questão ficaria resolvida na ação cautelar. Como isto não aconteceu, preferiu corta [sic] o vínculo com este juiz, vindo a contratar outro advogado (...). Que não sabe se o advogado JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR é parente do magistrado ANTONIO HORÁCIO (...)." (grifo nosso)

129. Destaque-se que tais fatos não foram negados pelo Magistrado nem em sua defesa, nem ao prestar declarações ao Conselho Nacional de Justiça, quando relatou que⁸⁶:

"Juiz - Ao mesmo tempo havia réus da ação do senhor, que o senhor depois indicou advogado por eles serem maçons e mais ou menos o que consta aqui o senhor indicou o advogado e ainda fez a procuração.

(...)

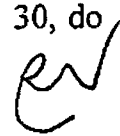
Dr. Horácio - (...) Com relação aos réus né, a ação foi ajuizada pelo advogado contra o presidente, o vice-presidente e todos os conselheiros do SICOB Integração, após a citação dessa, dessa quantidade de réus me parece que (...) quatro conselheiros procuraram o Grande Oriente do Estado do Mato Grosso, pra dizer olha vocês estão movendo a ação contra quem não tem responsabilidade, (...). Por conta disso e por eu estar responsável no ambiente organizacional da maçonaria em relação a essa questão judicial porque eu tratava diretamente com o advogado contratado pela maçonaria é, foi marcado uma reunião no escritório do advogado Marcos Souza de Barros em que compareceram esses quatro conselheiros, que são, salvo engano, certamente dois deles Maçons, um que eu me recordo acho que é Sebastião Costa Marques e o outro sobrenome Rondon, eles trouxeram todos os

⁸⁶ Fls. 5/8 do arquivo 195_DOC195.pdf.

documentos demonstrando o desvio que estava sendo realizado na conta, na Cooperativa por força de ação específica do Presidente [sic] do vice-presidente e do contador que maquiava as contas da Cooperativa de Crédito e vieram entregar isso e dizer que é, não tinham culpa dessa quebra da SICOB Integração e pediu pra que fossem retirados os nomes deles da ação, são pessoas extremamente humildes que não têm conhecimento algum de regras jurídicas né, e o advogado advertiu a eles, inclusive a mim, o seguinte, Horácio a ação principal vai ter que ser movida contra todos eles, a cautelar vai ter que repetir a principal (...). Tudo bem, encerrada essa situação, fui procurado pelo Sebastião e pelo Rondon, esses dois maçons, (...). E me pediram que eu os auxiliasse conseguindo advogados porque eu sabia que eles não tinham nenhuma culpa, responsabilidade com essa quebra e foi isso que eu fiz, indiquei um advogado pra ele. Com relação a procuração ministro é, se o senhor observar aí bem no processo, eu sou juiz em Cuiabá, eu não poderia procurar advogados de Cuiabá pra fazer a defesa dessas pessoas e também teria que ser pessoa que fosse extrema [sic] confiança e que nunca viesse me pedir um favor evidentemente pedi ao meu cunhado que analisasse os documentos, o senhor pode observar aí José Cardoso Dultra Júnior, analisasse os documentos e tudo, só ocorre que meu cunhado ele tem seus afazeres aqui e disse manda esses documentos porque se for muito complicado eu não vou fazer, mandei os documentos ele analisou, deu pra minha irmã, que é, naquela época ela estava formando em direito [sic], pra fazer o rascunho e tudo, mandou a petição. Quando ele me mandou a petição, eu recebi a petição e ao abrir o envelope estava sem a procuração, sem a procuração da, pra que eles assinassem pra ele em quanto [sic] advogados [sic]. É, peguei um modelo de procuração que eu tenho no meu computador, simplesmente preenchi com o nome dessas quatro pessoas aí, eles assinaram, entreguei a eles para que eles fossem distribuir a defesa deles porque me parece que estava correndo o prazo, já estava em cima da hora e tudo (...)." (grifo nosso)

130. Várias circunstâncias demonstram que o Requerido não atuou por mera benevolência, no intuito de ajudar seus colegas maçons. Merecem destaque o fato de que o Requerido: a) não informou aos Conselheiros Fiscais que o advogado por ele indicado era seu cunhado; b) tampouco esclareceu que tal procurador encontrava-se em localidade distante, ainda que isto, por óbvio, dificultasse seu contato com aqueles; c) a própria indicação de advogado atuante na capital do País aponta para seu intuito de dificultar a identificação deste como seu parente, seja pelos Conselheiros Fiscais, seja pela própria Justiça; d) havia evidente conflito de interesses entre as pretensões da instituição maçônica que o Defendente representava e os citados Conselheiros Fiscais, ocupantes do pólo passivo da ação cautelar.

131. Comprovados os fatos, conclui-se que o Requerido violou o dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, portanto, à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.



IRÊNIO LIMA FERNANDES

132. Em sua defesa⁸⁷, o Requerido sustenta a legalidade dos empréstimos concedidos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO com recursos obtidos por meio de pagamento privilegiado – e irregular – de créditos supostamente existentes junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, devido à sua vinculação com a maçonaria.

133. Assevera que nunca fez solicitações formais ou informais para que fossem pagos os créditos atrasados a que fazia jus perante a Corte estadual.

134. Afirma, ainda, não haver qualquer relação entre o empréstimo feito ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e o pagamento dos créditos em questão, aduzindo que vários foram os magistrados favorecidos pelo recebimento de verbas devidas pelo Tribunal de Justiça na gestão 2003/2005, inclusive o Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

135. Quanto à sua suposta participação na “comitiva” que se dirigiu ao Juízo da Comarca de Poconé/MT com o objetivo de pressionar o Juiz Substituto EDSON DIAS REIS para que proferisse, o mais breve possível, decisão favorável ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO e à GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO na ação cautelar inominada por eles promovida em desfavor da SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA, dos componentes dos seus conselhos administrativo e fiscal, disse nunca ter estado naquela Comarca, aduzindo ter passado o dia anterior ao da distribuição da cautelar trabalhando, conforme demonstram parte dos documentos por ele apresentados⁸⁸.

136. Ressalta, ao final, que o próprio Juiz da causa afirmou que ele nunca esteve em seu gabinete para tratar de qualquer assunto relacionado ao citado processo.

137. Prefacialmente, faz-se necessário observar que o Defendente não nega a realização de empréstimo à maçonaria, esclarecendo, inclusive, seus vínculos com a entidade e sua participação na formação da cooperativa de crédito e nas tratativas que se seguiram à sua quebra. Todavia, não reconhece o privilégio no pagamento dos créditos a ele supostamente devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Senão vejamos⁸⁹:

⁸⁷ Arquivo 99_INF99.pdf.

⁸⁸ Arquivo 101_DOC101.pdf.

⁸⁹ Fls. 6/20 do arquivo 197_DOC197.pdf.

"Dr. Irênio – (...) houve uma reunião das lojas Maçônicas que são dois orientes. (...) Ai concluíram: 'nós temos que tomar uma providência para impedir que esses sete marginais, (que eram os diretores da Cooperativa Pantanal), dê prejuízo para tanta gente assim.' Por que quando eles viram que não ia dar certo, eles levantaram, os sete diretores, um milhão quatrocentos e quarenta e dois mil reais de empréstimos pessoais para eles, eles deferiram o crédito para eles. E tirou o dinheiro que estava alimentando a cooperativa, esse dinheiro ainda era o que estava fazendo a cooperativa funcionar. Ai optou-se, o Desembargador José Ferreira na época, fez uma preposição [sic] dele levantar um recurso comprar os créditos de todo mundo e vender uma propriedade que ele constrói já há uns quarenta anos, que ele tem essa fazendinha que ele vem montando, ele se propôs a vender, agora está praticamente dentro da cidade a fazendinha dele, vender para repor os empréstimos e ir atrás dos caras que estavam dando prejuízo.

(...) E vários outros irmão [sic] então na época, lá dentro decidiram assim: por quê [sic] que a gente não faz o contrário? Ao invés de um só assumir esse prejuízo, nós nos reunimos e cada um levanta o recurso que pode, a gente vai atrás, a hora que recuperar a gente repõe o recurso. Quer dizer, aí foi feito uma plêiade de pessoas, que concordou, e eu inclusive me propus a levantar cinquenta mil reais e fiz a minha parte.

(...)

Doutor Maurício - Doutor Irênio, quando que você recebeu esse recurso, esse [sic] sessenta e um mil reais?

Dr. Irênio - Sessenta e um dia 28/12.

Doutor Maurício - De que ano?

Dr. Irênio - De 2004.

(...)

Doutor Maurício - Certo. Mas não foi só isso não é (ininteligível).

Dr. Irênio - Não, nesse mês foi só esse não é? No mês de janeiro no dia 13, consta nesse documento que eles me deram lá, como dia 17 mas foi dia 13, eu recebi mais sessenta e dois quinhentos e cinquenta e trinta e quatro.

(...)

Dr. Irênio - E no dia 18/02 me pagou mais dezoito mil seiscentos e trinta e dois. Ao todo ele computou também um pagamento que fez no dia 18/01 que não estava aqui de cinco mil reais que pagou de anuênio, uniformemente para todo mundo, quer dizer, a tradição, deixa eu confirmar, se esse é de duzentos e quatro, dezoito mil duzentos e quatro. A tradição no Tribunal já vinha de muito tempo. Basicamente essas diferenças se assentaram, ficou mais expressiva, nos anos de 94, 95, 96, 97 e 98 em que houve grandes atrasos, então pagava o salário nosso, o senhor vai ver aqui, se o senhor quiser eu tenho uma folha para demonstrar isso aqui, suprimindo, assim, fazia uma redução, impossibilidade financeira, aí descontava da gente e contabilizava numa ficha lá. Isso foi ficando, e cresceu mais ainda quando houve aqui, o nosso Tribunal observava o teto, do Supremo, e o salário dos secretários de estados [sic]. Como essa diferença, quando aprovava aqui, saía a legislação, até que o Tribunal implementava, ficava uma diferença. E essa diferença não era paga (...).

Doutor Maurício - Doutor Irênio, bom, o senhor falou que recebeu sessenta e poucos mil reais, em janeiro de 2005 não é?

Dr. Irênio - Não, é. Em janeiro de 2005. Sessenta e dois quinhentos e (ininteligível).

Doutor Maurício - Nessa data foi que o senhor emprestou o recurso para a Maçonaria?

Dr. Irênio - Não senhor eu emprestei o dinheiro, eu assinei esse documento para a Maçonaria, no dia 20/11, depois que saímos lá da reunião de 16/11 que estava quebrado.

Doutor Maurício - E o recurso foi repassado então em dezembro?

Dr. Irênio - Acontece que os outros que iam formalizar para repassar, uns tiveram dificuldade para fazer cadastro outros tiveram dificuldade para convencer a companheira, por que a esposa é sócia, e demorou, isso foi sair no dia 21/12.

(...)." (grifo nosso)

138. Vale observar que, embora o Requerido insista na legalidade das verbas por ele recebidas, não é este o ponto sob análise, mas a forma como ocorreu a sua liberação, sendo contundentes os elementos probatórios que apontam para o seu pagamento privilegiado. Nesse sentido, cumpre mencionar, mais uma vez, as declarações da servidora CÁCIA CRISTINA PEREIRA SENNA⁹⁰:

"(...) No final da gestão do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE recebeu ordens do Dr. MARCELO DE BARROS para se proceder ao pagamento de somas consideradas altas para os magistrados IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARIA DE OLIVEIRA CRISTINA SIMÕES, GRACIEMA RIBEIRO CAREVELLAS e JUANITA CLAIT DUARTE, desconhecendo os motivos, havendo ordem escrita do Presidente nesse sentido. Aliás, salienta que todos os pagamentos que efetuou, enquanto Coordenadora, foi com ordens dos Presidentes, através dos seus respectivos Juízes Auxiliares (...)." (grifo nosso)

139. A perícia realizada pela empresa VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. também é nesse sentido, merecendo destaque o fato de que a quitação do empréstimo feito pelo Magistrado junto ao CREDIJUD foi pago no dia seguinte ao de sua tomada, quando recebidos por ele os supostos créditos que lhe eram devidos pela Corte Estadual⁹¹:

- Em 14/12/2004, recebe folha suplementar pelo exato valor líquido de 5 mil reais.*
 - No dia 27/12/2004 recebe um empréstimo do CREDIJUD de R\$ 50.000,00, e, no mesmo dia, empresta R\$ 50.000,00 por TED ao GOEMT, mediante crédito na conta-corrente deste, de nº. 10200-8.*
 - No dia 28/12/2004, recebe créditos pendentes no valor de R\$ 61.783,49 do TJMT.*
 - Nesta mesma data, quita integralmente o empréstimo CREDIJUD, contraído no dia anterior, pelo valor total de R\$ 50.467,06.*
 - Em 13/01/2005, recebe do TJMT o valor de R\$ 62.550,94, decorrente de créditos pendentes.*
 - Em 25.01.2005 recebe do TJMT por folha suplementar mais R\$ 5.000,00 por diferença de anuênio (créditos pendentes).*
- (...)*

Conclusão: O magistrado não se utiliza do mecanismo de receber sua carta de crédito do GOEMT, para liquidar o empréstimo junto ao CREDIJUD. Pelo

⁹⁰ Fils. 90/95 do arquivo 011_DOC11.pdf.

⁹¹ Fils. 12 do arquivo 032_DOC032.pdf.

contrário: quita o empréstimo no dia seguinte ao de sua obtenção junto àquela instituição, utilizando-se, para tanto, dos recursos de sobra que recebeu do Tribunal na mesma data. Podemos afirmar no caso do magistrado, que os recursos recebidos do Tribunal serviram integralmente para emprestá-lo ao GOEMT (...).” (grifo nosso)

140. É digno de ênfase, ainda, o fato de que parte do valor recebido pelo Defendente em 13 de janeiro de 2005 foi emprestado ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE – ou seja, à própria autoridade que deferiu a liberação da quantia administrativamente –, para quitar o empréstimo realizado por este último junto ao CREDIJUD, o que reforça o conluio entre os investigados para se beneficiarem dos pagamentos preferenciais feitos pelo Tribunal Estadual⁹²:

“(...) o Dr. Irênio recebeu mais R\$ 62.550,94 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) a título de créditos pendentes, os quais, uma vez mais, serviram ao propósito de ressarcir os membros da magistratura do Estado de Mato Grosso que emprestaram dinheiro à maçonaria.

Mais uma vez as afirmações são colhidas do próprio indiciado:

‘Sabe, contudo, que o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE havia emprestado, para a mesma finalidade, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no CREDIJUD. Tendo recebido do Tribunal, no dia 13.01.2005, a importância R\$ 62.550,94 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), a título de créditos, 45 (quarenta e cinco) dias depois, o interrogando [sic] teve a ‘infeliz idéia’ de oferecer ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que saldasse sua dívida perante o CREDIJUD, mediante a transferência da carta de crédito que ele havia recebido do Grande Oriente do Estado’ (fl. 627, volume IV do PIC nº 05/2007).

Como se vê, esse segundo pagamento que se fez ao Dr. Irenio Lima Fernandes serviu na verdade ao próprio Presidente da Corte, Desembargador José Ferreira Leite, que também havia feito empréstimo na CREDIJUD, reforçando a sensação de que os créditos salariais pagos em folhas complementares pelo Tribunal de Justiça, no período de dezembro de 2004 a fevereiro de 2005, tinham como finalidade precípua custear os empréstimos pessoais feitos pelos membros da Administração ao Grande Oriente do Estado do Mato Grosso.”

141. Constata-se, dessa feita, que, ao revés do que afirma, o Defendente foi beneficiado pelo pagamento privilegiado de verbas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a magistrados ligados à maçonaria, se não pela ilegalidade dos supostos créditos – o que, vale insistir, não está em discussão no presente processo –, ao menos pela preferência injustificada com que foi favorecido na ordem dos pagamentos.

142. Contudo, no que se refere à sua participação na comitiva que se dirigiu à Comarca de Poconé/MT, há que se notar que, além do Defendente ter juntado documentos que comprovam sua permanência em

⁹² Fls. 112/113 do arquivo 003_DOC003.pdf.

Cuiabá em 21 de dezembro de 2004⁹³, ainda que se considerasse existirem indícios suficientes de que o magistrado se dirigiu àquela localidade – como os depoimentos de MANOEL CRISTINO DE ARRUDA MARQUES e CELSO LUIZ DE FIGUEIREDO⁹⁴ –, não há qualquer elemento probatório que demonstre ter ele comparecido ao Fórum, como, de fato, asseverou o Juiz EDSON DIAS REIS, o que afastaria a lesividade de seu possível deslocamento àquela cidade.

143. Diante do exposto, conclui-se que o Requerido violou o dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, portanto, à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA

144. Nas razões de defesa⁹⁵, o Magistrado, que à época dos fatos ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Cuiabá/MT, confirmou o empréstimo realizado a favor da entidade GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no valor de R\$ 50.000,00⁹⁶ (cinquenta mil reais), o qual teria sido obtido por meio de financiamento bancário contraído perante a CREDIJUD – Cooperativa de Crédito dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso.

145. Negou, contudo, qualquer vinculação entre o recebimento de seus créditos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o referido empréstimo concedido à Loja Maçônica.

146. A ligação do Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA com os fatos ora apurados decorre do parentesco direto com o Desembargador Presidente JOSÉ LUIZ FERREIRA, que é seu pai, e da sua participação no GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, o que garantiu fosse incluído nos privilégios concedidos àqueles que ocupavam cargos diretamente relacionados à Presidência do Tribunal Estadual.

147. De forma semelhante ao ocorrido com o Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, o ora Requerido, que também integrava o grupo de maçons responsável por angariar os fundos necessários ao ressarcimento dos cooperados que sofreram prejuízos pelo encerramento das atividades

⁹³ Arquivo 101_DOC.101.pdf.

⁹⁴ Citados às fls. 58/59 do arquivo 003_DOC003.pdf

⁹⁵ Arquivo 112_DOC112.pdf.

⁹⁶ Recibo nº 10.006 (fls. 81 do arquivo 020_DOC20.pdf).

da SICOOB PANTANAL⁹⁷, não pretendia retirar do próprio bolso o valor destinado a auxiliar o GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

148. Dessa forma, o Requerido recebeu da Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES parte do montante para ela liberado pelo Tribunal de Justiça Estadual⁹⁸, quitando o empréstimo que havia contraído junto a CREDIJUD – Cooperativa de Crédito dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso.

149. Tal manobra teve por fito escamotear o fato de que a ajuda financeira à entidade privada foi promovida, na verdade, pela Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES, utilizando-se dos recursos oportunamente recebidos de forma dissociada dos critérios proclamados pelo ordenador de despesas para pagamento de créditos extraordinários.

150. Assim, não resta dúvida que o Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA utilizou-se do crédito privilegiado pago à colega Magistrada para cobrir despesa efetuada em favor da entidade maçônica.

151. O Requerido destacou que não houve qualquer pagamento privilegiado, tendo em vista que somente na gestão 2002/2003 outros 112 (cento e doze) magistrados foram contemplados, em obediência *“ao critério discricionário, exercido pelo ordenador de despesas, no caso o Presidente da Corte de Justiça”*.

152. Sustentou, ainda, que as verbas recebidas a título de correção monetária e diferença de teto decorreram de direitos garantidos por lei, e que a Coordenadoria dos Magistrados causou-lhe prejuízo ao calcular a menor os valores a ele devidos.

153. Conforme exhaustivamente debatido na presente manifestação, o critério utilizado pelo Desembargador Presidente e pelo Juiz Auxiliar da Presidência para o pagamento do passivo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso afastou-se de forma violenta dos limites da discricionariedade, passando à ilegal esfera da arbitrariedade.

154. As provas carreadas aos autos são firmes em comprovar o recebimento de verba sob a rubrica de atualização monetária, paga em benefício de apenas cinco magistrados, a qual atingiu o montante de R\$ 134.133,87 (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) no caso do Magistrado, que contava pouco mais de 4 (quatro) anos de exercício da magistratura.

⁹⁷ Vide item 16.

⁹⁸ Fís. 51 do arquivo 012_DOC12.pdf.

155. Logo, comprovada a imputação feita contra o Requerido, verifica-se a violação do dever imposto pelo inciso VIII do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura.

156. Diante da atuação incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, sujeita-se o Magistrado à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE

157. A Requerida, em sua defesa⁹⁹, após esclarecer que a apresentação da matéria preliminar foi feita de forma concisa, tendo em vista que já amplamente demonstrada na defesa apresentada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4, repisa que o requerimento de cópia do depoimento prestado perante o Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI e da decisão que determinou a instauração do processo investigatório (PIC nº 005/2007) foi indeferido por tramitar em segredo de justiça e pelo fato de a requerente não figurar como investigada naqueles autos.

158. Acrescenta, em seguida, que, após ter sido intimada para oferecer defesa nos autos da Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4, solicitou ao Tribunal Estadual certidão para comprovar a inexistência de privilégio no recebimento de verbas a ela devidas, mas somente após um segundo requerimento obteve as informações postuladas e, ainda assim, em caráter parcial.

159. Além disso, sustenta que na defesa mencionada requereu ao Conselho Nacional de Justiça o acesso aos documentos supostamente necessários para provar a sua inocência, os quais haviam sido sonegados pela Corte Estadual, sendo que seu pleito sequer foi apreciado.

160. Assevera que desde 13 de abril de 2009 tem tentado obter do Conselho Nacional de Justiça cópia integral do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 2008.10.00.000795-4, sem lograr êxito.

161. Afirma, nesse contexto, a ocorrência de cerceamento da defesa.

162. Quanto à acusação de que recebeu, privilegiadamente, créditos no valor de R\$ 50.351,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em 10 de janeiro de 2005 e no valor de R\$

⁹⁹ Arquivo 127_INF127.pdf.



200.000,00 (duzentos mil reais) em 18 de fevereiro de 2005, com o intuito de fazer empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, alega não ter havido qualquer favorecimento devido ao fato de pertencer ao quadro administrativo do Tribunal de Justiça daquele Estado.

163. Faz menção ao Ofício nº 209-2008¹⁰⁰, de 14 de abril de 2008, enviado em complementação ao relatório elaborado pelo Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI¹⁰¹, onde aquele magistrado *“(...) assevera que os valores pagos na mesma gestão aos Desembargadores José Tadeu Cury e Mariano Alonso Ribeiro Travassos, R\$ 754.682,90 e R\$ 906.416,86, (...) não os coloca absolutamente sob qualquer suspeita, posto que se beneficiaram apenas por integrarem a administração”* e que *“(...) como membro da corte pode afirmar que sempre foi praxe o pagamento de créditos pendentes sem que o magistrado soubesse a que título os recebia”*¹⁰².

164. Aduz, na continuação, terem sido realizados 3.406 (três mil, quatrocentos e seis) pagamentos extraordinários a magistrados durante a gestão 2003/2005, relacionando o nome de alguns deles – inclusive do Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI – e as verbas por eles recebidas.

165. Em seguida, ressalta que na gestão 2007/2009, da qual o citado desembargador fez parte como Corregedor Geral de Justiça, também foram efetuados vários pagamentos pela Corte Estadual, passando a arrolar não só nomes de magistrados, como de servidores beneficiados, e as quantias por eles respectivamente recebidas.

166. Quanto ao suposto condicionamento dos créditos recebidos à promessa de empréstimo ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, afirma não constarem dos autos quaisquer indícios de que aceitou tal condição para receber parte de seu crédito junto à Corte Estadual. Sustenta que não questionou o recebimento das verbas a ela pagas por confiança no ordenador de despesas e no gestor público e por estar ciente de que elas lhe eram, de fato, devidas.

167. Notícia, ainda, suposto nepotismo praticado pelo Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI e uma alegada insatisfação de sua parte com a Requerida por não ter nomeado pessoas por ele indicadas para cargos cuja designação a ela incumbia quando Diretora do Foro de Várzea Grande.

¹⁰⁰ Fls. 1/2 do arquivo 003_DOC3.pdf.

¹⁰¹ Arquivo 003_DOC3.pdf.

¹⁰² Fls. 5/6 do arquivo 127_JNF127.pdf.

168. Prefacialmente, cabe esclarecer, que, ao contrário do que sustenta a Defendente, não se poderia falar em cerceamento de defesa no caso em tela, visto que a mesma teve acesso garantido a todos os documentos que instruem o presente procedimento – os quais incluem, considerando-se os arquivos 067_DOC67.pdf a 070_DOC070.pdf, entre outros, alguns dos documentos apontados como a ela sonegados –, estando plenamente ciente das acusações contra ela pendentes.
169. Assim, ainda que tenha, de fato, ocorrido a negativa de vista de certos documentos em outros feitos, tal circunstância não teria qualquer efeito para fins de julgamento do presente processo administrativo disciplinar.
170. Também não maculam o presente procedimento as acusações feitas contra o Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, tendo em vista que as provas produzidas na investigação por ele conduzida foram integralmente corroboradas perante o Conselho Nacional de Justiça e no Inquérito nº 607 do Superior Tribunal de Justiça.
171. Superadas as questões preliminares, vale notar que não há qualquer dúvida sobre a concessão do empréstimo pela magistrada à maçonaria, conforme sua defesa e suas declarações perante o Conselho Nacional de Justiça¹⁰³, bem como pela prova documental¹⁰⁴.
172. Logo, faz-se necessário analisar as circunstâncias relativas à realização do empréstimo, em especial a liberação de supostos créditos devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso à magistrada.
173. Ao prestar declarações perante o Conselho Nacional de Justiça, a magistrada JUANITA CLAIT DUARTE reiterou os termos do seu depoimento ao Corregedor-Geral de Justiça, asseverando que ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO só entrou em contato com ela no mês seguinte ao recebimento dos créditos que lhe eram devidos pelo Tribunal de Justiça¹⁰⁵.
174. Entretanto, como destacado às fls. 94 do arquivo 0003_DOC03.pdf, a magistrada recebeu apenas R\$ 50.351,90 (cinquenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) em 17 de janeiro de 2005. Na verdade, só no dia 18 de fevereiro daquele ano foi depositado em sua conta bancária R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que faz cair por terra a versão apresentada pelos dois magistrados ora Requeridos de que a conversa entre eles mantida sobre o mútuo ocorreu depois do recebimento

¹⁰³ Arquivos 201_DOC201.pdf e 309_DOC309.pdf - fls. 111/122.

¹⁰⁴ Fls. 92/100 do arquivo 014_DOC014.pdf.

¹⁰⁵ Fls. 1/2 do arquivo 201_DOC201.pdf.

pela Requerida dos créditos que lhe eram devidos pela Corte Estadual – ou, ao menos, de sua parte mais significativa.

175. É o que consta, vale repetir, do Relatório de Perícia Administrativa elaborado pela VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA¹⁰⁶:

“Do mesmo modo como o ocorrido com a Juíza Graciema Ribeiro de Caravellas, a magistrada não recebeu sua carta de créditos através de terceiros, na forma como aconteceu com o Juiz Marcelo Souza de Barros. No caso específico dela, simplesmente foram pagos créditos pendentes com o único objetivo de empréstulos ao GOEMT, o que comprova a utilização dos recursos do Tribunal para financiar aquela entidade.” (grifo nosso)

176. Portanto, constata-se que a Juíza JUANITA CLAIT DUARTE foi beneficiada pelo pagamento irregular e privilegiado de verbas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a magistrados ligados à maçonaria, se não pela ilegalidade dos supostos créditos ao menos pela preferência injustificada com que foi favorecida na ordem dos pagamentos dos débitos da Corte Estadual.

177. Como anteriormente sublinhado quando da análise da defesa do magistrado JOSÉ FERREIRA LEITE, vai ao encontro da constatação de pagamento privilegiado o fato de que a Defendente, ainda que se considere que havia um critério subjetivo para embasar a ordem dos pagamentos, não tinha qualquer justificativa para o recebimento preferencial destas verbas.

178. Na verdade, a Requerida sequer fez pedido específico para receber tais verbas, como esclareceu ao ser reinquirida especificamente sobre esse fato¹⁰⁷.

179. Além disso, a magistrada deixou claro seu comprometimento com a causa maçom e sua total ciência quanto ao destino do dinheiro por ela emprestado ao afirmar, perante o Conselho Nacional de Justiça, que *“(...) sabia perfeitamente para onde ia o dinheiro. Eu recebi documento da própria maçonaria a respeito desse empréstimo. Gostaria também de deixar claro que, mesmo se não tivesse recebido documento algum, eu emprestaria (...)”*¹⁰⁸.

180. A vinculação da Defendente com a entidade mostra-se evidenciada, inclusive, pelo fato de ter feito o depósito da quantia objeto do

¹⁰⁶ Fls. 14 do arquivo 032_DOC32.pdf.

¹⁰⁷ Fls. 113/114 do arquivo 309_DOC309.pdf.

¹⁰⁸ Fls. 115 do arquivo 309_DOC309.pdf.

mútuo diretamente na conta bancária da instituição maçom, tal qual o fez a também magistrada GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, como ressaltado às fls. 1/2 do arquivo 010_DOC010.pdf.

181. Diante do exposto, conclui-se que a Requerida violou o dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, dessa forma, à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS

182. A magistrada, em sua defesa¹⁰⁹, procurou tratar de três pontos: a) se fazia jus aos créditos que lhe foram pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; b) se os valores em questão lhe foram repassados de forma privilegiada; e c) se as verbas a ela pagas em 17 de janeiro e 18 de fevereiro de 2005 foram liberadas graças ao seu intuito de realizar empréstimos ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

183. Quanto ao primeiro deles, destaca que, conforme o “Detalhamento de Créditos Pendentes”, expedido em 29 de maio de 2009 pela Coordenadoria de Magistrados¹¹⁰, a Requerida, ao receber os pagamentos sob investigação, ainda mantinha créditos junto à Corte Estadual, o que demonstraria a licitude das verbas por ela auferidas.

184. No que se refere ao segundo ponto, após insistir que os pagamentos questionados se referiam a parte do seu crédito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sublinha desconhecer quais os valores devidos a cada magistrado e quais os critérios adotados pela Administração da Corte para amortizá-los, fazendo referência à Certidão nº 124/2009-DFPM¹¹¹, a qual atesta que a Coordenadoria de Magistrados “(...) nunca emitiu demonstrativos de pagamentos ou qualquer detalhamento, quando efetuava pagamentos extraordinários de créditos, que os Magistrados possuíam por receber, até o fim do exercício de 2008 (...)”.

185. Acosta, por outro lado, relação de pagamentos extraordinários realizados a magistrados daquele Tribunal no período de março de 1999 a fevereiro de 2009¹¹², a qual seria suficiente para

¹⁰⁹ Arquivo 124_INF124.pdf.

¹¹⁰ Doc. 01 – fls. 2 do arquivo 125_INF125.pdf.

¹¹¹ Doc. 03 – fls. 22 do arquivo 125_DOC125.pdf.

¹¹² Doc. 02 – fls. 4/20 do arquivo 125_DOC125.pdf.

demonstrar que não foi liberada de forma privilegiada parte do crédito a ela devido.

186. Na continuação, argumenta que tendo em vista as posições que ocupava, à época dos pagamentos, nas listas de promoção por antigüidade e merecimento do Tribunal, não lhe parece ter sido favorecida pela Administração da Corte.

187. No que tange ao suposto condicionamento do pagamento de referidas verbas à concessão do empréstimo à maçonaria, afirma não ter recebido tais valores com esse intuito, acrescentando não ter mantido qualquer diálogo com o também magistrado MARCELO BARROS antes de auferir tais verbas.

188. Aduz que, em um primeiro momento, acreditou, inclusive, ter a obrigação de promover o estorno do último valor recebido, e que só no final de 2007 foi-lhe esclarecido por seu colega o ocorrido – ou seja, a realização do empréstimo –, o que chegou a relatar nos Ofícios nºs 32/2007-Gab e 33/2007-Gab, encaminhados ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como no Ofício nº 23/2008-Gab, encaminhado ao Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, então Corregedor Nacional de Justiça¹¹³.

189. Esclareça-se, desde logo, que o primeiro ponto – ou seja, se a Defendente era, de fato, credora do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – é irrelevante para os fins a que se propõe este procedimento, que tem como intuito a análise do recebimento privilegiado das eventuais verbas devidas e a vinculação de seu pagamento aos empréstimos realizados à maçonaria.

190. Assim, passa-se a esquadrihar as circunstâncias em que ocorreu o pagamento das verbas pelo Tribunal Estadual à Defendente, bem como sua destinação.

191. A Magistrada declarou, perante o Conselho Nacional de Justiça, que por precisar de dinheiro para socorrer a uma de suas filhas apresentou pedido de pagamento das verbas a ela supostamente devidas pelo Tribunal de Justiça, mas quando estas foram deferidas, foram destinadas à maçonaria¹¹⁴:

“Drª. Graciema – (...) o que aconteceu foi isso eu é, realmente eu tinha já conversado como [sic] Marcelo, no ano anterior, porque o empréstimo foi no início, o repasse do dinheiro foi no início de dois mil e cinco. No ano de dois mil e quatro

¹¹³ Fls. 39/51 do arquivo 125_DOC125.pdf.

¹¹⁴ Fls. 3/6 do arquivo 203_DOC203.pdf.



eu estava até com uma filha com problema de saúde, (...) e eu precisava naquela época o Marcelo falou 'olha doutora eu vou falar com o presidente, mais [sic] agora...'

Juiz - Só uma coisa, então as verbas que a senhora recebeu de atrasados lhe foram pagas a pedido seu?

Dr.ª Graciema - É no início eu tinha pedido já duas, duas ou três vezes eu tinha ido conversar com o Marcelo, e o Marcelo falou olha nesse momento a gente está sem disponibilidade, porque depois eu vim a saber, mais tarde, naquela época eu não sabia, eu fiquei sabendo até eu fui conversar com o Marcelo porque uns comuns, um colega ou outro a fulano recebeu, a beltrano recebeu, colegas.

(...)

Dr.ª Graciema - (...), aí o Marcelo me explicou olha Graciema nesse momento eu não posso, porque nos [sic] acabamos de atender vários problemas mais sérios. (...) eu penso que o critério naquele meio de ano, quando eu fui falar com o Marcelo a primeira e a segunda vez é, eu penso não sei, que eram assim problemas mais sérios de saúde. Tanto é que o Marcelo falou olha Graciema agora nos [sic] estamos, a verba já está destinada, mas a última vez que eu fui falar com ele deveria ser em setembro, outubro ele falou olha no final do ano sempre sobra uma verba, a gente faz o fechamento de caixa e se tiver isso eu falo com o presidente, se o presidente tanto é que depois eu fiquei sabendo que realmente o presidente pagou é, os é, algum né, porque não foi toda a verba a gente tinha e tem ainda crédito lá, é pagou os diretores de fora, os mais próximos, os auxiliares mais próximos e tudo. (...)

Então a conversa tanto é que quando saiu esse dinheiro, senhor ministro, eu nem sabia que tinha saído porque o Marcelo falou assim no final do ano se sobra [sic] caixa eu te pago, mais [sic] no final do ano foi esse tumulto todo eu não fui mais conversar com ele, não conversei com o Marcelo. E aí nessa solenidade que foi no final de fevereiro, (...) o Marcelo chegou pra mim e falou Graciema você recebeu uma parte do seu crédito, eu falei ah recebi não sabia e só que a gente vai precisar do dinheiro, eu senhor ministro quando fui chamada pra depor na corregedoria o que me veio a cabeça é que o Marcelo tinha falado que era pra eu estornar o dinheiro, porque havia uma pendência a ser paga com, eu entendi que seria créditos de terceiros, pra receber no tribunal do desembargador José Ferreira."

192. Fato interessante é que, somente após prestar declarações ao Corregedor-Geral de Justiça ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, a Defendente, a despeito de ter realizado um depósito em uma conta-corrente indicada por MARCELO SOUZA DE BARROS a título de "estorno", descobriu que, na verdade, havia realizado um empréstimo.

193. Este tipo de conduta, que poderia ser classificada como "negligente", não seria de se esperar de um bacharel em Direito, quanto mais de uma magistrada. Tanto é assim que a Requerida não assinou imediatamente a quitação que lhe foi apresentada pelo Juiz ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, a despeito de todas as explicações por ele fornecidas, o que só veio a ocorrer depois que ela conversou com o também investigado MARCELO SOUZA DE BARROS.

194. Merecem destaque as justificativas por ela apresentadas para o referido “engano”¹¹⁵:

“(…) naquele momento a conversa foi muito rápida não demorou mais que cinco, acho que nem cinco minutos, olha a gente vai precisar do dinheiro tudo bem, tudo bem é o que eu me lembro, foi o que eu me lembrei disso. A justificativa que eu tinha, que eu tinha quando o corregedor me chamou, foi que era pra um pagamento que o desembargador tinha uma questão de honra, de o [sic] desembargador José Ferreira uma questão de honra que ele precisava fazer um pagamento e que estava precisando de dinheiro que era pra eu estornar, não emprestar eu entendi isso. (...) quando chegou em dezembro já nos últimos dias, um ou dois dias antes do recesso, o Horácio foi lá pra mim com um depósito, com um valor de um depósito pagamento é, da loja maçônica nem sei, acho que grande oriente num sei uma loja maçônica, levou pra mim e eu falei não mais é, o Horácio foi pra agradecer e pra eu assinar um termo de quitação do empréstimo, eu falei não Horácio eu não vou assinar isso eu não emprestei, eu estornei esse dinheiro eu num emprestei pra maçonaria, ele falou não você emprestou sim, você emprestou, a Cristina emprestou, a Juanita emprestou, tanto é que já foi pago já o da Cristina, já foi pago o da Juanita, já foi pago o seu já está na sua conta e tem os documentos que você, é comprovando que a maçonaria te devia e me deu a cópia. Aí eu falei não, mas num tá certo, ele falou assim foi o Marcelo conversou com você, eu falei assim foi e ele falou assim: então vou mandar o Marcelo conversar com você, aí o Marcelo foi lá no meu gabinete, aí o Marcelo falou pra mim olha Graciema eu com todo respeito que eu tenho com você eu penso que você tá equivocada, eu não pedi pra você estornar o dinheiro eu pedi pra você emprestar o dinheiro. Aí eu fiquei assim ele falou olha veja bem, vamos analisar, eu foi pago pra você, quem emprestou o dinheiro foi Juanita, Cristina e você das mulheres, no mesmo dia foi assinado documento da grande loja, um documento é registrando esse crédito de vocês para com a loja e se comprometendo a pagar pra vocês, no mesmo dia foi registrado em cartório e é o mesmo documento, mesmo teor que tem pra você, pra Cristina e pra, pra todos enfim que emprestaram, mais das mulheres a gente tá falando das mulheres aqui, que somos nós que estamos sendo ouvidas agora. E é, outra coisa a Cristina sabia que estava emprestando pra maçonaria, a Juanita sabia que estava emprestando pra maçonaria porque que eu ia falar uma outra versão pra você, porque que eu ia falar um outro destino pra você, não você está certo Marcelo eu não teve como ele me provou por A mais B que o equívoco era meu, e eu me convenci desse equívoco. O que, que eu fiz senhor ministro, no mesmo dia, como nesse exato, inclusive nesse exato dia são dias assim que marcam a vida, meu enteado estava se o senhor quiser eu pego no hospital ele foi internado dia dezanove de dezembro, isso se eu não me engano era vinte ou vinte e um de dezembro, eu tinha que ir lá fui procurar o corregedor, o corregedor não estava, estava viajando eu fiquei temendo de não me encontrar com ele e ficar esse mal entendido, porque daí eu assinei o documento, a quitação do empréstimo e eu falei, como eu falei pro corregedor que eu estornei, agora eu assino um documento que eu estou devolvendo, que eu recebi o dinheiro e ele vai falar que eu menti pra ele, aí fiz um ofício pra ele explicando e por uma questão de lealdade eu fiz um ofício ao presidente desembargador Paulo Lessa e ao desembargador José Ferreira.¹¹⁶

(...)

¹¹⁵ Fls. 6/13 do arquivo 203_DOC203.pdf.

¹¹⁶ Cópia do ofício às fls. 39/41 do arquivo 125_DOC125.pdf.

Juiz - Mais [sic] de qualquer jeito eu quero deixar claro uma coisa aqui isso é importante a senhora é quer dizer, aí a responsabilidade é mais dele do que da senhora, quer dizer se a senhora não sabia efetivamente que era empréstimo, se a senhora não sabia que era empréstimo tá.

Dr.ª Graciema - Mas eu assinei o documento, senhor ministro.

Juiz - Sim mais [sic] assinou posteriormente.

Dr.ª Graciema - Não na hora de repassar ele mandou, ele falou pra mim olha amanhã eu vou mandar, tudo foi falta de atenção minha.

(...)

Dr.ª Graciema - Até o desembargador Perri perguntou isso pra mim, mas como que você assina um documento e não lê esse documento."

195. Ora, os elementos probatórios demonstram que a Defendente estava ciente da utilização dos recursos por ela recebidos em favor da maçonaria, com o que havia, de qualquer forma, consentido, independentemente da forma como isso ocorreu – isto é, se por estorno ou por empréstimo –, conforme chegou a declarar nas duas oportunidades em que foi ouvida pelo Conselho Nacional de Justiça¹¹⁷:

"Juiz - Claro, então mais [sic] tá claro que ele procurou avisando que tinha saldo, e ao mesmo tempo, o que a senhora entendeu e que estava estornando, mais [sic] o que ele estava fazendo era um pedido de empréstimo?

Dr.ª Graciema - É eu entendi olha via [sic] ser preciso estornar, porque a gente está precisando desse dinheiro (...).

Juiz - Agora que também ficou claro de todo o seu depoimento, tanto que quando o doutor Horácio a procurou e a senhor [sic] disse eu não emprestei nada.

Dr.ª Graciema - E.

Juiz - Não a senhora emprestou, significa então que efetivamente ele no mesmo momento que a comunicou já pegou o dinheiro para esse fim. Sem um consentimento da senhora, porque a senhora nem sabia que estava emprestando, tanto que depois.

Dr.ª Graciema - Não mais [sic] eu falei pra que tudo bem, ele perguntou assim: olha a gente está precisando do dinheiro, tudo bem eu falei tudo bem e vou ser sincera seu ministro é, se for crime, se não for crime independente do que seja isso se eu tivesse entendido que era pra emprestar, eu também teria emprestado.

(...)

Dr. Mauricio - Doutora Graciema a senhora lembra quando que foi feito esse repasse e quanto à maçonaria?

(...)

Dr.ª Graciema - Então a gente recebe né, aí então quer dizer eu o do crédito atrasado foi cento e sessenta e cinco setecentos e noventa e seis e quarenta e cinco que foi segundo tem até o documento aqui da minha conta, o extrato da minha conta corrente em dezoito de fevereiro que foi pago.

Dr. Mauricio - E quanto que a senhora fevereiro de dois mil e cinco né doutora?

Dr.ª Graciema - Dois mil e cinco, daí eu transferei em dois de março de dois mil e cinco, então o senhor veja bem.

Dr. Mauricio - A senhora transferiu quanto doutora?

Dr.ª Graciema - Eu recebi cento e sessenta e cinco, tanto o senhor vê que eu me equivoquei mesmo que se fosse estorno isso até o corregedor conversou comigo na época, seria cento [sic] e sessenta e cinco setecentos e noventa e seis e o que consta

¹¹⁷ Fls. 10/17 do arquivo 203_DOC203.

depois eu fui ver foi cento e sessenta mil. O corregedor inclusive no dia que ele foi me ouvi [sic] a primeira vez ele falou mais tem cinco mil setecentos e noventa e seis e quarenta e cinco que ficaram para trás, eu falei olha eu não me apercebi disso e realmente não tinha me apercebido (...). nesse momento dinheiro pra mim senhor ministro, não era importante, e eu penso que o Marcelo não porque o senhor veja bem como julgadores, julgador que o senhor é, julgador que eu sou e o que foi que me levou raciocinar desse jeito gente eu não sei das outras pessoas, mais da Juanita, a Juanita sabia que estava emprestando foi falado pra ela, ela concordou foi emprestado. Ele falou comigo que ia precisar do dinheiro porque que ele ia falar pra mim que não era empréstimo se ele teve a mesma conversa com a Juanita, com a Cristina e comigo isso ele falou pra mim inclusive, falou Graciema veja bem não to querendo te influenciar não to querendo nada eu só quero que você pare e pense porque motivo que eu ia falar pra você, que você ia estornar, eu falei não você não teria realmente motivo nenhum inclusive Marcelo eu me equivoquei mesmo que tanto faz, se você pedisse emprestado com maior razão eu emprestaria, porque se estornar eu não tinha perspectiva de receber e emprestando eu tinha perspectiva de receber, lógico que eu emprestaria se eu não tive nenhum um [sic] problema quando eu entendi que era estornar, porque que eu não emprestaria, lógico que eu emprestaria e depois se o senhor, se for analisar friamente eu tenho que ter, devo ter me equivocado porque ele falou em dívida moral do desembargador José Ferreira né, que realmente era uma dívida moral que depois a gente veio a saber que ele tinha com a maçonaria, com a como é que chama com a...

Juiz - Cooperativa." (grifo nosso)

"A SENHORA GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS – (...) Então ele falou para mim: 'Graciema, você recebeu um dinheiro, e o Desembargador José Ferreira Leite precisa honrar um compromisso assim, assado. Você se importa? Você está precisando dele?' 'Não, não estou precisando.' (...)"¹¹⁸

196. Urge sublinhar, nesse ponto, que, mais uma vez, ficou comprovada a inexistência de critérios para o pagamento das verbas liberadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

197. Além disso, a afirmativa da Requerida de que não sabia que se tratava de empréstimo à maçonaria é rechaçada pelo fato de que não "estornou" integralmente a quantia recebida, e que efetuou o depósito em conta que não pertencia ao Tribunal, que deveria ser o destinatário do suposto estorno.

198. Nesse contexto, não se pode deixar de fazer nova referência ao Relatório de Perícia Administrativa elaborado pela VELLOSO & BERTOLINI CONTABILIDADE, AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, no qual consta, quanto à Defendente, que,¹¹⁹

"Em 18/02/2005, a magistrada recebe do TJMT a quantia de R\$ 165.796,45, através de folhas extras, por diversos créditos pendentes.

¹¹⁸ Fls. 105/106 do arquivo 309_DOC309.pdf.

¹¹⁹ Fls. 13 do arquivo 032_DOC32.pdf.

(...)

- Em 02/03/2005, como forma de efetivar a devolução, deposita a quantia de R\$ 160.000,00 na conta-corrente indicada pelo magistrado Marcelo Souza de Barros, que, na realidade, tratava-se da conta do GOEMT nº. 10200-8 junto ao CREDIJUD. Este depósito foi tratado como 'empréstimo' ao GOEMT, segundo o afirmado pelos magistrados José Ferreira Leite e Marcelo Souza de Barros, sendo tal fato comunicado pela magistrada à Corregedoria em documento por escrito no qual ela reafirmava que jamais havia tomado conhecimento de qualquer empréstimo ao GOEMT.
 - Em 19/12/2007, o GOEMT, através de outra conta corrente nº. 10.000-5 no CREDIJUD, liquida o empréstimo que contraiu junto à magistrada pela quantia de R\$ 176.821,20, com acréscimo dos juros de R\$ 16.821,20 à taxa efetiva final de 10,51% para todo o período (3,7% ao ano). Na mesma ocasião lhe é entregue recibo da quantia por ela inicialmente depositada, com a informação de que seu efetivo recebimento em dinheiro ocorreria a medida que os créditos junto ao SICOOB PANTANAL fossem recuperados.
 - Suas declarações de rendimentos apresentam variações relativamente aos rendimentos. Em 2003, recebeu o total anual de R\$ 273.178,19, reduzindo em 2004 para R\$ 241.297,42. Já em 2005, ano em que recebeu os supramencionados créditos pendentes, o volume de rendimentos aumenta significativamente para R\$ 525.179,29, para, em 2006, voltar novamente à normalidade, em R\$ 257.801,83.
- Conclusão: Do mesmo modo como o ocorrido com o Juiz Irênio Lima Fernandes, a magistrada não recebeu sua carta de créditos através de terceiros, na forma como aconteceu com o Juiz Marcelo Souza de Barros. No caso específico dela, simplesmente foram pagos créditos pendentes com o único objetivo de direcioná-los ao GOEMT, o que comprova a utilização dos recursos do Tribunal para financiar aquela entidade.” (grifo nosso)*

199. Evidente, portanto, que, ao contrário do que alegou, a Requerida também foi favorecida pelo pagamento irregular e privilegiado de verbas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a magistrados ligados à maçonaria, se não pela ilegalidade dos supostos créditos, pelo menos pela preferência injustificada com que foi beneficiada na ordem dos pagamentos dos débitos da Corte Estadual.

200. Dessa feita, conclui-se que a Requerida violou o dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, assim, à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES



201. Em sua defesa¹²⁰, a Requerida, prefacialmente, postula o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 002, de 6 de maio de 2009¹²¹, devido à falta de capitulação da conduta investigada – ou seja, ausência de indicação dos incisos do art. 35 da Lei Complementar nº 35/79 que teriam sido por ela violados –, fato que dificultaria a sua defesa, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
202. No mérito, afirma ter se portado com ética durante toda a sua carreira e, embora tenha recebido o crédito sob investigação no valor de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), sustenta que realizou o seu empréstimo a pedido dos também magistrados ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO e MARCELO SOUZA DE BARROS em consideração à amizade nutrida por ambos e que só posteriormente soube que a importância de R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) a eles entregue foi utilizada para socorrer pessoas lesadas pela quebra da SICOOB PANTANAL – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE RESPONSABILIDADE LTDA.
203. Destacou, ainda, que só realizou o empréstimo aos colegas magistrados após esclarecer que estava em vias de adquirir um imóvel e deveria ser ressarcida no momento em que precisasse do dinheiro para realizar a sua compra, o que só ocorreu em abril de 2006, quando a quantia lhe foi, de fato, devolvida.
204. Salienta, em seguida, que o montante por ela recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso estava aquém dos créditos que possuía junto àquela Corte; que vários outros magistrados receberam verbas semelhantes e que o empréstimo foi um mero ato de benevolência a seus amigos magistrados.
205. Ao final, registra que o próprio Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI reconheceu os fatos por ela narrados como verdadeiros, conforme se vê às fls. 53 da peça que acompanhou o Ofício nº 5475-E/CNJ/COR/2008.
206. Não merece acolhida o pedido de reconhecimento de nulidade formulado pela Defendente, vez que, como é sabido, a defesa deve se pautar nos fatos, e não na capitulação eventualmente realizada, que pode, inclusive, ser modificada posteriormente pelo Órgão Julgador. Importa destacar, nesse contexto, não haver dúvida quanto ao fato de que a Requerida teve amplo acesso às acusações contra ela formuladas.



¹²⁰ Arquivo 95_INF95.pdf.

¹²¹ Arquivo 001_REQ001.pdf.

207. Dito isso, é pertinente, mais uma vez, esclarecer que é irrelevante para os fins a que se propõe este procedimento, que tem como intuito a análise do recebimento privilegiado das verbas devidas e a vinculação de seu pagamento aos empréstimos realizados à maçonaria, a constatação da existência de créditos da magistrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

208. Assim sendo, passa-se ao exame das circunstâncias em que ocorreram a liberação pela Corte Estadual da verba supostamente devida à Defendente e o empréstimo por ela realizado.

209. A magistrada não negou a realização do empréstimo, ressaltando, porém, que só o fez após explicar a seus amigos maçons que estava em busca de um imóvel e que precisaria da devolução do dinheiro quando necessitasse concretizar a compra. Vejam-se suas declarações¹²²:

“Juiz - É, a senhora recebeu a notícia de que tinha atrasados à receber e que esse dinheiro estava sendo liberado.

Dra. Maria Cristina - Com certeza.

Juiz - E ao mesmo tempo, lhe pediram que esse dinheiro fosse emprestado para uma necessidade da Maçonaria. Eu queria saber quem que lhe avisou que tinha esse dinheiro liberado e quem que lhe fez o pedido de empréstimo?

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Os Doutores Marcelo e Antonio Horacio, nós somos do mesmo concurso, estabelecemos um vínculo, grande de amizade, desculpa estar entrando em detalhes, mas eu tinha sido promovida para a capital, e eu pagava aluguel certo? E os meus colegas sabiam das minhas dificuldades, eu sou chefe de família. Eu tenho quatro filhos, aí quando o Desembargador iria realizar os pagamentos, o Antônio Horácio que é assim mais aberto, falou 'Cristina, você vai conseguir receber seus créditos.', eu até não estava lá eu estava, ele me ligou em Tupã, que eu sou...

Juiz - Quem que ligou que a senhora falou?

Dra. Maria Cristina - Antônio Horácio.

Juiz - Avisando que teria os créditos?

Dra. Maria Cristina - Que eu iria receber.

Juiz - Tá.

Dra. Maria Cristina - Não é? Aí eu falei assim; 'O Horácio quanto que vai ser o crédito?' e ele falou 'olha isso vai ser calculado não é? Mas eu acho que dá até para você comprar o seu apartamento.' Por que ele sabia da minha necessidade. Aí, posteriormente, o Marcelo me avisou que tinha sido creditado o valor de, não me recordo se duzentos e vinte e sete ou vinte e cinco. E posteriormente o Marcelo falou que tinha, se pode,

Juiz - Empréstimo.

Dra. Maria Cristina - Empréstimo esse dinheiro. Aconteceu um problema no CICOB [sic]. CICOB [sic] era uma cooperativa não é?

Juiz - Isso nós já temos esclarecidos.

Dra. Maria Cristina - Tudo bem. Então teve, se eu poderia emprestar, ou se eu já ia usar de plano o dinheiro, ou se eu tinha algum apartamento em vista. Eu falei

¹²² Fls. 2/4 do arquivo 205_DOC205.pdf.

'não tenho.'. Tanto que eu procurei bastante sabe? Então o dinheiro foi depositado, ficou parado na minha conta talvez mais de sete dias. Aí ele me pediu, então ele, se eu emprestaria. Eu falei 'com certeza.' Aí posteriormente eu pedi os números das contas, por que eu estaria emprestando para ele, para o Antônio Horácio. Aí ele me passou o número de três contas. Uma delas do Marcos Aurélio, foi passado junto. Mas o compromisso de me pagar era de Antônio Horácio, e de Marcelo. Eles que se comprometeram comigo.

(...)

Juiz - Quando a senhora recebeu de volta o dinheiro, da Maçonaria a senhora comprou o seu apartamento?

Dra. Maria Cristina - Foi o seguinte; quando, eu procurei por muito tempo. Eles se comprometeram comigo, quando eu encontrei, inclusive procurei na época no prédio onde morava o Desembargador Paulo Lessa, de vários promotores, colegas, tudo. Aí, quando eu arrumei o apartamento, eu perguntei se eles poderiam me disponibilizar cem mil. Por que eu já tinha ficado com cinquenta. Lá atrás, desse mesmo dinheiro, aí foi que eu comprei, deve ter passado talvez uns sete meses que esse dinheiro estava comigo. Eu só me lembro que eu comprei no dia dezanove de abril, que era Santo Expedito. Só isso." (grifo nosso)

210. Interessante notar que o telefonema de MARCELO SOUZA DE BARROS a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES ocorreu antes que os valores fossem depositados na conta corrente desta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consoante declarado às fls. 62/64 do arquivo 12_DOC12.pdf.

211. Destaque-se que, na primeira oportunidade em que foi ouvida pelo Conselho Nacional de Justiça¹²³, a Defendente não só confirmou ter participado da maçonaria feminina, como deixou claro seu laço de amizade com os magistrados MARCELO SOUZA DE BARROS e ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO.

212. Nesse contexto, merecem destaque as declarações do Requerido MARCELO SOUZA DE BARROS ao relatar os vínculos de ambos e dos demais envolvidos com a maçonaria, bem como sua versão sobre os fatos ora analisados¹²⁴:

"Dr. Marcelo - (...) Eu sou Maçom desde mil novecentos e noventa e oito. O Desembargador Ferreira também inclusive, exercia as funções de Grão Mestre.

Juiz - Sim.

Na Maçonaria. Antonio Horácio da Silva Neto também é Maçom, Irenio Lima Fernandes que também responde esse processo, também é Maçom, Dra Maria Cristina de Oliveira Simões, é uma amiga minha, minha colega de concurso, inclusive pertenceu a Maçonaria Feminina, uma pessoa que gosta da Maçonaria, enfim. Dra. Graciema Ribeiro de Caravelas, esposa do falecido Coronel Caravelas, irmão de Maçonaria nosso, ficou viúva dele, ele inclusive da mesma loja do José

¹²³ Arquivo 205_DOC205.pdf.

¹²⁴ Fls. 15/18 do arquivo 193_DOC 193.pdf.

Ferreira Leite, que era o Grão Mestre. (...) Eu, Antonio Horácio, Irênio, o próprio José Ferreira, Marcos Aurélio, que é filho do Desembargador José Ferreira também, Juiz, Senador Jaime Campos, Vice-Governador Rogério Sales na época, Secretários de Estado, pessoas que eram Maçons, compreenderam a situação, como nós não tínhamos dinheiro, nós fizemos empréstimo na Cooperativa de Crédito do Tribunal, CREDJUD, eu fiz um empréstimo de cinquenta mil. Esse dinheiro, esses recursos foram canalizados para uma conta pra permitir que aquelas pessoas não fossem lesadas. Num determinado momento, esses empréstimos não foram suficientes pra tampar esse buraco, digamos assim. Como a gente tinha estreitos laços de amizade com essas Magistradas, eu falei com a Dra. Maria Cristina, minha amiga pessoal, não falei com ela como Juiz, falei com ela como minha amiga, sabia, a Cristina a [sic] muito tempo vinha tentando receber valores atrasados do Tribunal, porque ela tinha mudado pra Cuiabá recentemente, precisava comprar um imóvel pra abrigar a ela, ela tem uma filha que ela adotou, foi uma situação muito difícil que ela passou na vida com isso, inclusive eu ajudei ela nesses episódios né, e no final da gestão do Desembargador José Ferreira, em dezembro, houve lá sim uma sobra de recursos orçamentários do Tribunal, e o Desembargador José Ferreira autorizou o pagamento da Dra. Maria Cristina. E ela estava de férias, eu liguei pra ela, 'Cristina, o Presidente autorizou pagar uma importância, duzentos e poucos mil reais que você tem de crédito aqui, esse dinheiro foi creditado ou estará sendo creditado nos próximos dias'. 'Ah que bom, vou poder comprar meu apartamento', 'Cristina você vai comprar esse apartamento agora, logo?', 'não Marcelo, vou voltar pra Cuiabá, depois eu vou ver, procurar um imóvel pra comprar', e eu falei pra ela Ministro, 'Cristina, a Maçonaria passou por um problema aqui, eu tive que fazer um empréstimo bancário, Antonio Horácio', que também é muito amigo dela, 'teve que fazer um empréstimo, vários colegas fizeram empréstimos, se você não for usar esse dinheiro agora, quando você for compra [sic] esse apartamento, se o destino desse dinheiro é pra quando você for comprar o apartamento, analise a possibilidade de você emprestar esse dinheiro, pra gente poder então, liquidar esses débitos bancários que nós contraímos', falou, 'tudo bem Marcelo, eu vou pensar e te dou uma posição posteriormente', depois de uma semana, dez dias, ou quinze dias, a Dra. Cristina me telefonou e disse, 'Marcelo, tudo bem, eu vou poder emprestar, cento e setenta e sete mil reais que eu vou poder emprestar, vê as contas bancárias pra eu poder depositar esse dinheiro', e eu ainda disse pra ela, 'Cristina, a questão da documentação', ela falou, 'Marcelo eu sou seu amigo, estou emprestando o dinheiro pra você, para o Horácio, pra atender uma necessidade de vocês, a hora que eu precisar do dinheiro, vocês vão me devolver?', 'perfeitamente'. Então eu passei Ministro, a minha conta, a conta do Antonio Horácio, a conta do Marcos Aurélio e a conta do Marcos Priole que não é Magistrado mais, que também tinha feito empréstimo. E foram quitados aqueles empréstimos, eu cinquenta mil, Antonio Horacio cinquenta mil, Marco Aurélio cinquenta mil, e uma parte do empréstimo que o Marcos Priole tinha feito de vinte e poucos mil reais. Isso foi Ministro, em janeiro de dois mil e cinco (...)' (grifo nosso)

213. Tal vínculo mostra-se ainda mais evidente ao notar-se que MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES foi a única magistrada que teve resgatada parte do empréstimo antes da oitiva da Juíza GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS pelo Corregedor-Geral de Justiça ORLANDO DE

ALMEIDA PERRI, momento em que houve preocupação dos maçons com a quitação dos mútuos, conforme destacado às fls. 103/105 do arquivo 003_DOC003.pdf.

214. Quanto à irregularidade referente à preferência dada ao pagamento dos seus supostos créditos pelo Tribunal de Justiça, faz-se necessária nova transcrição dos termos do Relatório de Perícia Administrativa relativos à Magistrada¹²⁵:

“ Ao receber recursos do TJMT em 27/12/2004, que perfizeram a quantia de R\$ 227.407,85, adquire as cartas de crédito de Marcelo de Souza Barros, de Antônio Horácio da Silva Neto, de Marcos Aurélio Reis Ferreira e de Marcos Vinicius Prioli, pagando a cada um dos três primeiros a quantia de R\$ 50.000,00 e ao último a importância de R\$ 27.000,00 (Total de R\$ 177.000,00).

▪ Em 05 e 06/01/2005, sem maiores justificativas, a magistrada efetua depósitos aos supramencionados magistrados nos valores representativos das cartas de crédito emitidas pelo GOEMT, com juros finais de R\$ 8.669,41. Todavia, em contrapartida, não recebeu as correspondentes cartas de crédito, as quais somente seriam entregues em dezembro de 2007. Como resgate das mesmas, recebe do GOEMT as quantias de R\$ 100 mil, em 30/09/2005, e de R\$ 85.669,41, em 19/12/2007.

▪ Em 17/12/2004 recebeu R\$ 50 mil de créditos pendentes e mais R\$ 227.407,85 desses mesmos créditos. Estes últimos são exatamente os recursos que servem Ambos importes, sem saber a origem (sic).

▪ Em 30/09/2007, o GOEMT, emitente das cartas de crédito resgata parcialmente as cartas de crédito, efetuando transferência bancária através de TED, pelo código bancário 2327, cujo valor foi debitado na conta-corrente da GOEMT de nº. 10.200-8, do CREDIJUD, sendo creditado em favor da magistrada. Em 19/12/2007, o GOEMT resgata o restante das cartas de crédito, pagando à titular a quantia de R\$ 85.669,41, por meio de transferência bancária na conta corrente nº. 1730103-2, do Banco ABN Amro Real S/A.

Conclusão: A operação de socorro à GOEMT foi inicialmente realizada através de empréstimos concedidos a quatro magistrados – José Ferreira Leite, Irênio Lima Fernandes, Marcelo de Souza Barros e Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, bem como ao Sr. Marcos Vinicius Prioli. Ao adquirir as cartas de crédito de três dos acima identificados, por intermédio dos recursos recebidos do TJMT, em 27/12/2004, pela quantia de R\$ 227.407,85, não fez outra coisa senão dar liquidez a eles, de modo que pudessem quitar os empréstimos que contraíram junto ao CREDIJUD, ainda que os mesmos fossem somente celebrados por alguns dias. É, na realidade, uma das ‘financiadoras’ da operação.” (grifo nosso)

215. Percebe-se, portanto, que a Defendente foi beneficiada pelo pagamento privilegiado de verbas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a magistrados ligados à maçonaria, se não pela ilegalidade dos supostos, ao menos pela injustificada preferência com que foi favorecida na ordem dos pagamentos dos débitos da Corte Estadual.

¹²⁵ Fls. 17 do arquivo 032_DOC32.pdf.

216. Merece destaque o fato de que a Magistrada repassou praticamente toda a verba por ela recebida da Corte Estadual, o que reforça o entendimento de que a sua liberação ocorreu justamente para propiciar a realização do mútuo em benefício da maçonaria.

217. Dessa feita, conclui-se que a Requerida violou o dever previsto no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura, procedendo de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Sujeita-se, assim, à pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, conforme o art. 42, inciso V, da referida legislação e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional de Justiça.

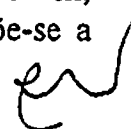
CONCLUSÃO

218. Com base no robusto conjunto probatório trazido aos autos, comprovou-se a existência de um verdadeiro esquema de desvio de recursos provenientes do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para a entidade maçônica denominada GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO, arquitetado por membros do Poder Judiciário daquela unidade da Federação ligados direta ou indiretamente à maçonaria.

219. Para tanto, os Desembargadores JOSÉ FERREIRA LEITE, JOSÉ TADEU CURY e MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS e os Juízes MARCELO SOUZA DE BARROS e MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, valendo-se dos altos cargos por eles ocupados na administração da Corte Estadual, receberam de forma privilegiada créditos oriundos do Tribunal de Justiça, bem como determinaram o pagamento de tais verbas aos magistrados ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, IRÊNIO LIMA FERNANDES, JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, no intuito de que todos prestassem auxílio financeiro ao GRANDE ORIENTE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

220. Ressalte-se, mais uma vez, que a legalidade das parcelas auferidas pelos magistrados não é objeto deste procedimento, até porque esta seria conferida pelas próprias decisões dos dirigentes do Tribunal de Justiça, a quem competia interpretar os dispositivos legais. Entretanto, não há dificuldade em perceber a arbitrariedade dos pagamentos realizados no biênio 2003/2005, o que se distancia dos deveres impostos pelo ordenamento jurídico vigente.

221. Dessa forma, consoante já exaustivamente explicitado, caracterizado o descumprimento dos deveres previstos no art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pelos Requeridos, impõe-se a



aplicação da sanção de aposentadoria compulsória, em consonância com os arts. 42, V, da referida lei e art. 5º, II, da Resolução nº 30/2007 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a gravidade dos fatos que, além de ilícitos penais apurados no Inquérito nº 607 do Superior Tribunal de Justiça, configuram gravíssimas infringências aos deveres prescritos ao Magistrado.

222. Pelo exposto, opina o Procurador-Geral da República pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória aos Requeridos, consoante a individualização das condutas feita na presente manifestação.

Brasília, 20 de janeiro de 2010



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA